



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Ligia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO.....	3
EDITAL.....	4
Assessoria do Procurador-Geral.....	4
PORTARIA.....	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	5
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	5
DISTRITAL.....	7
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	7
MEIO AMBIENTE.....	8
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	8
ALCÂNTARA.....	8
AMARANTE DO MARANHÃO.....	9
BACABAL.....	10
BURITICUPU.....	12
ITAPECURU-MIRIM.....	34
JOSELÂNDIA.....	36
PAÇO DO LUMIAR.....	37

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ nº 244/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal e Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à servidora IVONEIDE QUEIROZ SANTOS, Analista Ministerial, matrícula nº 334896, Classe ‘C’, Padrão ‘15’, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nº Processo 19.13.0045.0027311/2026-91, com parcelas fixadas no valor total de R\$ 25.879,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos), conforme abaixo discriminadas:

I – Vencimento no valor de R\$ 16.706,30 (dezesesseis mil, setecentos e seis reais e trinta centavos);

II – Adicional por Tempo de Serviço (ATS), 35% (trinta e cinco por cento) - no valor de R\$ 5.847,20 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos);

III – Adicional de Qualificação – 11% (onze por cento) – no valor de R\$ 1.837,69 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

IV - 6,1% Decisão Judicial – PA 3177/2022, no valor de R\$ 1.487,86 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Art. 2º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador Geral de Justiça, em exercício, em 21/07/2026, às 09:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EDITAIS

Edital nº 91/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 25462/2026-69, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Ferrer, CONVOCA o(a) candidato(a) CARLOS MAGNO FIGUEIREDO FERREIRA JUNIOR, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 22 a 26 de junho de 2026, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- CPF;
- Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
- Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- Termo de Compromisso de Sigilo;
- Ficha Cadastral;
- Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 20/07/2026, às 11:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 92/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA OPÇÃO DE PREENCHIMENTO DE VAGA DE RESIDENTES:

COMARCA DE BEQUIMÃO - POLO: PINHEIRO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos candidatos relacionados no anexo I, aprovados no Processo Seletivo 154/2024 para residentes de Pós-graduação, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 23 de dezembro de 2024, para efeito de manifestação de interesse e opção para admissão na comarca de Bequimão - Polo Pinheiro.

CONSIDERANDO a existência de 01(uma) vaga não preenchida de residência na comarca de Bequimão - Polo Pinheiro, para



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

trabalho presencial

CONSIDERANDO que as vagas oferecidas no referido Processo Seletivo 154/2024 foram disponibilizadas por Comarcas;

CONSIDERANDO a inexistência de cadastro de reserva na Comarca de Bequimão - Polo Pinheiro;

CONSIDERANDO a falta de interesse em assumir a vaga na Comarca de Pinheiro a única candidata do banco de cadastro;

CONSIDERANDO a existência de cadastro de reserva no Polo de Pinheiro;

CONVOCA os candidatos relacionados nos anexos, aprovados no Processo Seletivo 182/2024 para residentes, Polo Pinheiro, caso demonstrem interesse para optarem pelo provimento das vagas, abaixo relacionadas, mediante as Instruções Especiais que integram este Edital.

COMARCA	Nº de Vaga
Promotoria de Justiça de Bequimão	01

Instruções Especiais:

Os interessados deverão manifestar interesse por meio de requerimento único, constante do Anexo II, que deverá ser encaminhado, via e-mail, à Seção de Estágio da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do endereço eletrônico: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, com o Assunto: Opção Polo de Pinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, competindo aquela Coordenadoria o julgamento dos pedidos.

Os candidatos convocados poderão indicar a manifestação de interesse, especificando a opção;

A ordem de admissão será considerada o candidato que enviar o formulário primeiro em relação aos demais;

O candidato que não for contemplado com a vaga disponível ou não se manifestar nesta chamada, permanecerá em sua posição de classificação, no Polo de Pinheiro, dentro do prazo de validade do seletivo, para futuras chamadas;

A escolha do candidato para admissão nas comarcas do Polo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no referido Processo Seletivo, o percentual estabelecido para as cotas e o quantitativo de vagas disponíveis.

A convocação para apresentação de documentação, nas Diretoria das Promotorias de Justiça para providenciar documentos para admissão do trabalho presencial, até o limite das vagas oferecidas, dar-se-á por Edital próprio após a tabulação destas opções recebidas;

As despesas decorrentes de mudança e instalação do candidato, caso necessária, serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não havendo quaisquer ônus a serem arcados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão;

A carga horária semanal de 30 (trinta) horas deverá ser cumprida de acordo com os horários de expediente da unidade em que for lotado, conforme disposto no Ato Regulamentar nº 18/2012- GPGJ;

O candidato poderá obter informações referentes a esta convocação na Seção de Estágio, por meio do e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

ANEXO I - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS –

RESIDENTES MPMA POLO: PINHEIRO

APROVADOS – COMARCA DE PINHEIRO

CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO NA LISTAGEM GERAL	NOTA FINAL
9	RODRIGO PIMENTA SILVA	6,07
10	ELAINE VAZ DE LIMA	5,77
11	MATHEUS MOREIRA COSTA	5,72

CANDIDATOS DO FINAL DE FILA

1	MARTA DA CONCEIÇÃO PIMENTA NOGUEIRA	7,21
7	EVILA LARISSA SOARES MEIRELES	6,19

APROVADOS – COMARCA DE SÃO BENTO

CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO NA LISTAGEM GERAL	NOTA FINAL
------------------------------	--------------------------------------	------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

2	KLEUMA KARINE PACHECO MACIEL	6,55
---	------------------------------	------

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 21/07/2026, às 11:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Assessoria do Procurador-Geral

PORTARIA

Portaria nº 48/2026 - GPGJ/ASSEI

A Promotora de Justiça Érica Ellen Beckman da Silva, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da PORTARIA GAB/PGJ nº 5.799/2026 – GPGJ/ASSEI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 080975-750/2025 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 317/2025, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com comunicação ao Poder Judiciário, conforme o Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

A conversão tem por finalidade apurar indícios da prática de frustração do caráter competitivo de licitação. Figura como investigado: Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal de Tutóia/MA.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;

II. OBEDEÇA-SE ao prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução nº 181/2017, alterado pelo art. 13 da Resolução nº 317/2025, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

III. JUNTE-SE aos presentes autos a PORTARIA-GAB/PGJ nº 5.799/2026;

IV. COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça/MA a abertura deste Procedimento Investigatório Criminal.

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Érica Ellen Beckman da Silva

Promotora de Justiça

Assessora do Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 30/06/2026, às 10:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Portaria nº 2/2026 - 31ªPJESPSLS3CAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente com fulcro no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, no julgamento com repercussão geral do RE 593727- MG, datado de 14 de maio de 2015 e nos arts. 1º, 2º, II, e 3º da Resolução nº. 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, segundo as Resoluções nº 19/2013-CPMP, 116/2022-CPMP, 27/2015-CPMP, 133/2023-CPMP, 134/2023-CPMP e 153/2024-CPMP, a 31ª Promotoria de Justiça Especializada/3ª Controle Externo da Atividade Policial tem as atribuições de exercer o controle externo da atividade policial no âmbito das delegacias especializadas, bem como conhecer das representações, inquéritos e demais peças de informação em casos de abuso de autoridade e tortura e conforme distribuição, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais, inclusive as civis por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que às Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial são incumbidas da atribuição específica prevista na Resolução nº 27/2015, artigo 6º-A, 'n', qual seja, “ Grupo I - Exercer o controle externo da atividade policial civil, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhe forem distribuídos. Conhecer dos casos de abuso de autoridade e de tortura praticados em recinto de órgão ou de unidade móvel policial civil, ou a pretexto do exercício da função policial civil, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que oficie”;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 181/2017-CNMP dispõe que “ o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”;

CONSIDERANDO que, por força da celebração do Termo de Compromisso, vinculado ao Inquérito Civil nº. 002/2016, entre o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP, destinado à realização de MUTIRÃO nas Delegacias de Polícia da Capital (Distritos Policiais, Delegacias Especializadas e Especiais), vinculadas à Superintendência de Polícia da Capital -SPCC, para análise e conclusão dos procedimentos com excesso de prazo, nessas unidades policiais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, do Código de Processo Penal, que versa a respeito dos prazos para a conclusão de inquérito policial;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 13, da Instrução Normativa nº 002, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Maranhão, de abril de 2012, que versa a respeito da movimentação dos Procedimentos Policiais;

CONSIDERANDO o art. 65, da Instrução Normativa nº 002, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Maranhão, de abril de 2012, que trata dos prazos para a conclusão de inquéritos policiais e sobre os pedidos de prorrogação de tais prazos;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como as consequências negativas para toda a sociedade da ausência de resposta penal aos delitos investigados, circunstância que alimenta a sensação de impunidade e incentiva à reiteração criminosa;

CONSIDERANDO que no mês de julho de 2026, a 31ª Promotoria de Justiça Especializada observou a remessa de significativo volume de procedimentos policiais pelo 3º Núcleo do Mutirão de Inquéritos da Polícia Civil a esta Unidade Ministerial, com pedidos de dilação de prazo, distribuídos entre os dias 1º e 6 de julho de 2026, por meio da plataforma PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão, a saber: 0006222-35.2017.8.10.0001, 0007311-59.2018.8.10.0001, 0008697- 27.2018.8.10.0001, 0051158-19.2015.8.10.0001, 0010257-38.2017.8.10.0001, 0011573-52.2018.8.10.0001, 0017651- 33.2016.8.10.0001, 0059415-67.2014.8.10.0001, 0002562-33.2017.8.10.0001, 0008085-89.2018.8.10.0001, 0011021- 87.2018.8.10.0001, 0010323-81.2018.8.10.0001, 0009630-34.2017.8.10.0001, 0011482-59.2018.8.10.0001, 0009695- 92.2018.8.10.0001, 0005040-77.2018.8.10.0001, 0009895-70.2016.8.10.0001, 0055855-83.2015.8.10.0001, 0008800- 34.2018.8.10.0001, 0002070-70.2019.8.10.0001, 0010596-60.2018.8.10.0001, 0005196-65.2018.8.10.0001, 0012973- 72.2016.8.10.0001 e 0006241-07.2018.8.10.0001;

CONSIDERANDO que, após a análise de cada um desses procedimentos policiais, verificou-se a ocorrência de prolongamento injustificado das investigações, notadamente nos Inquéritos Policiais nº. 0017651-33.2016.8.10.0001- DAT, 0002562-33.2017.8.10.0001 - DD, 0008085-89.2018.8.10.0001 - DAT, 0008697-27.2018.8.10.0001-DAT, 0059415-67.2014.8.10.0001-DD, 0012973-72.2016.8.10.0001-DRFV, 0055855-83.2015.8.10.0001-DD, 0005040- 77.2018.8.10.0001-DD e 0009695-92.2018.8.10.0001-DAT, nos quais se observou que o Delegado de Polícia Civil que os presidiram foi o DPC DANIEL DE JESUS COSTA BRANDÃO, até a assunção da DPC ELIANE SANTOS JACINTHO, em 11/04/2026;

RESOLVE:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº. 027668-500/2026, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL contra o Delegado de Polícia Civil DANIEL DE JESUS COSTA BRANDÃO, titular do 3º Núcleo do Mutirão de Inquéritos da Capital



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

durante o período compreendido entre 25/05/2023 a 10/04/2026, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 31, da Lei nº 13.869/2019, consistente em estender injustificadamente as investigações, procrastinando-as em prejuízo dos investigados.

Designo a servidora Maicy Milhomem Moscoso Maia, matrícula nº. 1071129, Assessora de Promotor de Justiça, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Em consequência, DETERMINO que sejam adotadas pela Assessora as seguintes providências:

1 - Conversão da Notícia de Fato nº 027668-500/2026 em Procedimento Investigatório- PIC, inaugurado com a presente Portaria, o qual deve ser autuado e registrado no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com indicação de sua data, objeto de investigação e suposto(s) autor(es) dos fatos;

2 - Envio de cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.com), solicitando a publicação no Diário de Justiça.

Cumpra-se

São Luís, data do Sistema.

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, Promotor de Justiça, respondendo, em 20/07/2026, às 11:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria nº 1/2026 - 55ªPJESPSLS-5PD

SIMP nº 002586-509/2026

PORTARIA

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA.

OBJETO: Proceder ao acompanhamento de política pública voltada à área de direitos do consumidor, tendo como objeto o acompanhamento e a fiscalização da regularidade operacional, frequência e suficiência da frota de transporte coletivo urbano que atende ao bairro Coheb do Sacavém e regiões adjacentes;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado como Notícia de Fato em 30 de março de 2026 e que ainda restam diligências a serem realizadas, com vistas a um melhor acompanhamento da implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o meio adequado para formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho),

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 002586-509/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu com a finalidade de acompanhar a política pública referida, determinado, desde logo, as seguintes providências:

- Providencie-se o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP;

- Dê-se publicidade ao presente ato, mediante afixação em quadro próprio deste órgão ministerial; - Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para encaminhamento à publicação no Diário Oficial;

Certifique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA, Promotora de Justiça, respondendo, em 17/07/2026, às 10:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Portaria nº 13/2026 - 16ªPJESPSLS2DPD

PORTARIA Nº. 13/2026-16ª PJE-PPD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - (SIMP 001432-509/2026)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, promotor de justiça titular da 15ª promotoria de justiça especializada, 1ª de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, respondendo pela 16ª Promotoria de Justiça Especializada, 2ª de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato – SIMP 001432-509/2026, destinada à apuração de possíveis irregularidades no atendimento prioritário à pessoa com deficiência no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Luís;

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do que estabelece o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como providências preliminares:1. Designa-se WALLACI FIGUEIREDO URBANO, Técnico Ministerial, e AMANDA RIBEIRO LOPES, assessora da promotoria de justiça, lotados nesta 16ª Promotoria de Justiça Especializada – 2ª de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para que exerçam a função de Secretários no presente Procedimento Administrativo;

2. Determina-se o encaminhamento desta Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para publicação.

Documento assinado eletronicamente por RONALD PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo, em 20/07/2026, às 12:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria nº 25/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 000924-509/2026

O Promotor de Justiça Cláudio Rêbello Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000924-509/2026 em Procedimento Preparatório nº 08/2026, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão da necessidade de prosseguimento das diligências destinadas à apuração de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, referente à notícia de possível situação de insalubridade, risco à saúde pública e eventual ocorrência de maus-tratos ou abandono de animais em imóvel localizado nesta Capital, visando à adoção das medidas ministeriais cabíveis.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV - Cumpra-se o item "2" da DECISÃO - 9ªPJESPSLS - 1652026 (id. 27225262).

São Luís/MA, 02 de julho de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Francisco Teomário Serejo Silva
Respondendo pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 10:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ALCÂNTARA

Portaria nº 6/2026 - PJALC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 006/2026 – SIMP 010430-509/2025.

ASSUNTO: Conversão da Notícia de fato nº 02/2026 - Trata-se de demanda recebida no e-mail desta Ouvidoria sob o protocolo de nº 50073112025, noticiando supostas irregularidades por parte do Sistema de Previdência Própria do Município de Alcântara/MA, especialmente quanto à omissão no envio do DRAA.

Polo ativo: Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contenciosos e Parcelamento. Polo passivo: A APURAR CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos em atos que possam caracterizar ilícitos penais, atos de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a presente demanda teve origem em manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o Protocolo nº 50073112025, posteriormente autuada como Notícia de Fato nº 02/2026 – PJALC (SIMP nº 010430-509/2025), na qual se noticia supostas irregularidades atribuídas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, especialmente quanto à alegada omissão no envio do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;

CONSIDERANDO que a Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contenciosos e Parcelamento figura como parte demandante, sendo necessária a continuidade da apuração para esclarecimento dos fatos noticiados e eventual responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas demonstram a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial para acompanhamento das providências adotadas pela concessionária, bem como para fiscalização da efetiva regularização da situação narrada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo legal de tramitação da Notícia de Fato, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato nº 02/2026-PJALC no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026 – SIMP 010430- 509/2025, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
2. DESIGNAR as servidoras Márvia Nascimento Sousa, Karla Thaís Silva Sobrinho e Cláudia Regina Barbosa, bem como o servidor Henrique Afonso Santos Macedo, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos e cumprirem as diligências que vierem a ser determinadas.
3. DETERMINAR à Secretaria Ministerial que proceda à autuação da presente Portaria, ao registro do feito no sistema próprio, à sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como à adoção das demais providências necessárias à regular instrução do procedimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alcântara/MA, 20 de julho de 2026.

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 15:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 7/2026 - PJALC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU N.º 007/2026 – SIMP 001581-509/2026.

ASSUNTO: Conversão da Notícia de fato nº 26/2026 - Demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 53766012026, noticiando suposto crime ambiental no Povoado Novo Belém, Alcântara/MA.

Polo ativo: MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA

Polo passivo: A APURAR

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, adotando as medidas necessárias para prevenir, apurar e responsabilizar eventuais infratores, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.938/1981 e da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a presente demanda teve origem em manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o Protocolo nº 53766012026, posteriormente autuada como Notícia de Fato nº 26/2026 – PJALC (SIMP nº 001581-509/2025), na qual se noticia a ocorrência de suposto crime ambiental no Povoado Novo Belém, Município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas evidenciam a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial, visando ao aprofundamento das investigações, à identificação dos responsáveis, à verificação da extensão do dano ambiental eventualmente causado e à adoção das medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo legal de tramitação da Notícia de Fato, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, que a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo mostra-se necessária para assegurar a continuidade da instrução e o acompanhamento das providências destinadas à completa apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato nº 26/2026-PJALC no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026 – SIMP 001581 -509/2026, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
2. DESIGNAR as servidoras Márvia Nascimento Sousa, Karla Thaís Silva Sobrinho e Cláudia Regina Barbosa, bem como o servidor Henrique Afonso Santos Macedo, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos e cumprirem as diligências que vierem a ser determinadas.
3. DETERMINAR à Secretaria Ministerial que proceda à autuação da presente Portaria, ao registro do feito no sistema próprio, à sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como à adoção das demais providências necessárias à regular instrução do procedimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alcântara/MA, 20 de julho de 2026.

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 09:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

AMARANTE DO MARANHÃO

Portaria de Instauração nº 33/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto: Acompanhamento do cumprimento das Recomendações Administrativas nºs 2, 3 e 4/2026-PJAMA e da regularidade geral da 30ª Vaquejada de Amarante do Maranhão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 20/2026-PJAMA (SIMP nº 000426-029/2026), foi instaurada Notícia de Fato destinada ao acompanhamento das providências relativas à 30ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, a realizar-se nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2026, no Parque de Vaquejada Luís Franco, nesta Comarca;

CONSIDERANDO que, em razão do referido evento, esta Promotoria de Justiça expediu as Recomendações Administrativas nºs 2, 3 e 4/2026-PJAMA, versando, respectivamente, sobre a observância do direito à meia-entrada (Lei Federal nº 12.933/2013), a proteção de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90 — ECA) e o bem-estar animal (Lei nº 9.605/98; Lei nº 13.364/2016; ADI nº 5.772/DF — STF), fixando aos destinatários prazos para manifestação e comprovação documental, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive pela via judicial, para embargo do evento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar o efetivo cumprimento das recomendações expedidas e adotar, em caso de resistência ou omissão dos recomendados, as providências extrajudiciais e judiciais necessárias à tutela dos direitos e interesses envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de formalização do acompanhamento em Procedimento Administrativo próprio, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato (SIMP nº 000426-029/2026) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das Recomendações Administrativas nºs 2, 3 e 4/2026-PJAMA e a regularidade geral da 30ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, determinando-se:

- 1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
- 2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ;
- 3 – Certifique-se, ao término dos prazos assinalados nas referidas Recomendações, acerca do seu efetivo cumprimento ou não pelos destinatários;
- 4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 20/07/2026, às 14:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 67/2026 - 2ªPJESPBAC **PORTARIA**

OBJETO: Acompanhar a execução das políticas públicas de saúde destinadas à Comunidade Quilombola Campo Redondo e subsidiar medidas resolutivas judiciais ou extrajudiciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 003400-257/2025, foi instaurada a partir do recebimento de cópia da Ata de Escuta Social realizada em 26 de agosto de 2025 no Território Quilombola Campo Redondo, localizado na zona rural do Município de Bacabal/MA;

CONSIDERANDO que, conforme relatado, o atendimento médico local é prestado de forma precária e assistencialista apenas uma vez por semana, sem aviso prévio; a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima, localizada no Povoado Seco das Mulatas, encontra-se em reforma, inviabilizando deslocamentos emergenciais; há insuficiência na cobertura de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e total ausência de atendimento de saúde bucal na comunidade;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 06/10/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GCPGJ/CGMP).

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.

2. Determinar a imediata realização das seguintes diligências instrutórias iniciais:

I – Expedição de Ofício requisitório à Secretária Municipal de Saúde de Bacabal/MA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda pormenorizadamente aos quesitos técnicos formulados;

II – Expedição de Requisição Ministerial de informações orçamentárias à Secretária Municipal de Saúde de Bacabal/MA, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e envio de documentos da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026;

III – Expedição de Ordem de Serviço ao Técnico Ministerial – Execução de Mandados para que proceda à diligência de constatação in loco no Quilombo Campo Redondo e no Povoado Seco das Mulatas, elaborando relatório fotográfico circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias;

IV – Expedição de Ofício de comunicação à Presidente da Associação de Moradores do Quilombo Campo Redondo, informando-lhe acerca da instauração deste feito e abrindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de elementos complementares;

3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 12:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 68/2026 - 2ªPJESPAC PORTARIA

OBJETO: Apurar suposta doação irregular de um terreno de propriedade do Município de Bacabal, com área aproximada de 3 hectares, localizado na Estrada da Bela Vista, Bairro Vila Frei Solano.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 004381-257/2025, foi instaurada com o escopo de apurar suposta doação irregular de um terreno de propriedade do Município de Bacabal, com área aproximada de 3 hectares, localizado na Estrada da Bela Vista, Bairro Vila Frei Solano;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo expressamente vedada a inserção de nomes, símbolos ou



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 04/12/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GCPGJ/CGMP).

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.

2. Determinar, como diligências instrutórias iniciais, as seguintes providências:

I – Expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (RGI) da Comarca de Bacabal/MA, instruído com cópia dos registros e certidões já entranhados aos autos que ostentam as coordenadas georreferenciadas do imóvel, a fim de viabilizar a correta individualização e emissão de parecer técnico sobre a cadeia dominial das Matrículas nº 4.435, 16.735 e 20.395;

II – Expedir ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (PGE/MA), instruído com cópia integral dos presentes autos, notificando o referido órgão de representação judicial sobre o exercício de posse por particular em imóvel que, conforme alegações do Município de Bacabal, é de propriedade do Estado do Maranhão (Matrícula nº 16.735);

3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 12:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 662/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006905-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Possível nepotismo, descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta e controle preventivo de nomeação

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

Vistos.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticia possível situação de nepotismo no âmbito da Administração Pública do Município de Buriticupu.

Segundo o relato, o Prefeito Municipal interino, JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES, teria nomeado a senhora DEBORA STHEFANY SOUSA DA SILVA, advogada, para o cargo em comissão de Coordenadora do PROCON Municipal, mediante a Portaria nº 617/2026, de 23 de junho de 2026.

A manifestação sustenta que a nomeada seria irmã do vereador ALBERTH SULLYVAN SILVA MOREIRA, atualmente em exercício na Câmara Municipal de Buriticupu, circunstância que, em tese, poderia caracterizar favorecimento familiar, nepotismo, nepotismo cruzado ou outra forma de desvio dos critérios de impessoalidade que devem orientar as nomeações para cargos de provimento em comissão.

A notícia também aponta possível repercussão sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Município de Buriticupu, instrumento que estabeleceu obrigações permanentes destinadas à prevenção e à cessação de práticas de nepotismo no âmbito da Administração Municipal.

Os elementos que acompanham a manifestação demonstram, em juízo preliminar, a existência da Portaria nº 617/2026 e a nomeação de Debora Sthefany Sousa da Silva para o cargo comissionado indicado. Há, igualmente, elementos relativos ao exercício do mandato parlamentar por Alberth Sullyvan Silva Moreira.

Certificou-se, ainda, a inexistência de outro procedimento ministerial com identidade específica de objeto nesta Promotoria de Justiça, não se verificando, até o momento, duplicidade investigativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

O principal ponto ainda não esclarecido consiste na comprovação objetiva do vínculo de parentesco alegado entre a pessoa nomeada e o vereador municipal.

Embora a manifestação indique que ambos seriam irmãos, não consta, por ora, documento de registro civil, consulta a base oficial ou outro elemento idôneo que permita considerar definitivamente demonstrado o parentesco em linha colateral.

Essa lacuna impede conclusão antecipada quanto à efetiva incidência das vedações relacionadas ao nepotismo, mas não afasta a necessidade de apuração.

A manifestação é anônima, circunstância que, isoladamente, não autoriza presumir a veracidade das alegações nem sustenta a formulação imediata de imputação. O anonimato, todavia, não impede a atuação ministerial quando a notícia contém informações concretas, individualizadas e passíveis de confirmação por fontes independentes.

No presente caso, foram indicados o nome da pessoa nomeada, o cargo ocupado, o número e a data da portaria, a autoridade responsável pela formalização do ato, o agente político supostamente relacionado e a natureza do parentesco alegado. Trata-se, portanto, de narrativa dotada de elementos objetivos suficientes para a realização de diligências preliminares.

A vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, encontrando disciplina na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

A caracterização concreta da irregularidade, entretanto, exige a demonstração dos pressupostos objetivos da vedação e, para fins de eventual responsabilização por improbidade administrativa, do elemento subjetivo legalmente exigido.

O fato de a pessoa nomeada ser, supostamente, irmã de vereador municipal constitui elemento juridicamente relevante, sobretudo diante das obrigações assumidas pelo Município no TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR. Ainda assim, a conclusão sobre nepotismo, descumprimento do ajuste ou improbidade administrativa não pode decorrer apenas da coincidência de sobrenomes ou da afirmação constante da denúncia.

É necessário comprovar o parentesco e esclarecer, entre outros aspectos, quem indicou ou sugeriu a nomeação, quais critérios técnicos foram considerados, se o vereador participou direta ou indiretamente do processo de escolha, se houve solicitação, influência, negociação ou reciprocidade política e se a Administração submeteu o ato aos mecanismos preventivos instituídos em cumprimento ao TAC.

A análise deve distinguir, ainda, situações juridicamente diversas.

A nomeação de parente de vereador pelo Chefe do Poder Executivo não se enquadra automaticamente, em todas as circunstâncias, na hipótese literal de parentesco com a própria autoridade nomeante. Pode, contudo, configurar nepotismo cruzado, favorecimento pessoal, desvio de finalidade, violação aos princípios administrativos ou descumprimento de obrigação convencional, caso demonstrada a participação do parlamentar, a reciprocidade de nomeações, a interferência política determinante ou outra circunstância concreta incompatível com a impessoalidade administrativa.

Além da análise material da nomeação, deve ser verificado o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR. O instrumento contém obrigações específicas relacionadas à prevenção de nepotismo, inclusive no tocante à nomeação de familiares de vereadores para cargos comissionados ou funções de confiança.

A Cláusula Quarta do acordo impôs ao Município a adoção de mecanismos prévios de controle, entre os quais a exigência de declaração de inexistência de nepotismo ou de informação sobre vínculos familiares, a atuação preventiva dos órgãos municipais responsáveis pela instrução e fiscalização das nomeações e a apresentação de justificativa técnica e jurídica nos casos em que a Administração compreenda não existir impedimento.

A ausência desses documentos nos autos não permite afirmar, desde logo, que eles não foram produzidos. Torna, porém, indispensável requisitar esclarecimentos e verificar se o controle ocorreu efetivamente antes da publicação da Portaria nº 617/2026.

A produção posterior de declaração, parecer, formulário ou justificativa não equivale ao controle preventivo assumido no TAC. Por essa razão, os documentos apresentados deverão conter a data de elaboração, assinatura e inserção no processo administrativo, permitindo distinguir a análise prévia de eventual regularização documental posterior.

Também deverá ser esclarecido se a nomeada prestou declaração quanto à existência ou inexistência de parentesco com agentes públicos municipais. Caso o vínculo familiar seja confirmado e tenha sido omitido em documento formal, será necessário examinar a autoria, o conteúdo, o contexto e a finalidade da declaração, sem antecipação, nesta fase, de conclusão sobre eventual falsidade ou responsabilidade pessoal.

A autoridade nomeante, por sua vez, deve esclarecer os elementos que lhe foram submetidos antes da assinatura do ato, a origem da indicação, o conhecimento prévio ou não acerca do parentesco e as cautelas adotadas para aferir a regularidade da nomeação. Não se lhe atribui, contudo, a obrigação de subscrever pessoalmente a declaração de inexistência de nepotismo eventualmente exigida no procedimento administrativo, caso o fluxo municipal reserve tal incumbência à pessoa nomeada ou aos setores responsáveis pela instrução e controle do ato.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

A existência do TAC e de orientações anteriores dirigidas ao Município poderá ser relevante para a análise da ciência dos agentes públicos sobre as vedações aplicáveis. Essa circunstância, todavia, não substitui a necessidade de individualização da conduta e de comprovação do elemento subjetivo exigido para eventual responsabilização sancionatória.

Os elementos disponíveis são, portanto, suficientes para justificar a instauração de apuração preliminar, mas ainda não autorizam conclusão definitiva quanto à ocorrência de nepotismo, descumprimento do TAC ou ato de improbidade administrativa.

A providência proporcional e adequada consiste na instauração de Notícia de Fato, com objeto específico e diligências voltadas à obtenção dos documentos que instruíram a nomeação, à comprovação do parentesco alegado e à verificação do funcionamento dos controles preventivos assumidos pelo Município.

A atuação, neste estágio, deverá preservar a imparcialidade da apuração, evitando tanto a omissão ministerial diante de elementos concretos quanto a formulação prematura de imputação sem suporte probatório suficiente.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, caput, 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 13/1991; na Lei nº 7.347/1985; no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992; na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; na Resolução CNMP nº 174/2017; e nas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR,

DETERMINO:

1. A instauração e autuação do presente expediente como NOTÍCIA DE FATO, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, tendo por objeto:

“Apurar preliminarmente a regularidade da nomeação e da manutenção de Debora Sthefany Sousa da Silva no cargo em comissão de Coordenadora do PROCON Municipal de Buriticupu, formalizada pela Portaria nº 617/2026, especialmente diante da alegação de vínculo de parentesco com o vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira, bem como verificar a efetiva realização do controle preventivo de nepotismo e o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR.”

2. Certifique-se a existência ou inexistência de outro procedimento ministerial que tenha por objeto específico a nomeação de Debora Sthefany Sousa da Silva ou eventual relação de parentesco e favorecimento envolvendo o vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira.

Havendo procedimento preventivo com identidade substancial de objeto, voltem imediatamente conclusos para deliberação sobre reunião, traslado ou apensamento.

3. Juntem-se aos autos:

a) cópia integral e legível da Portaria nº 617/2026 e de sua publicação oficial;
b) eventuais atos posteriores de retificação, exoneração, revogação, substituição ou alteração da situação funcional da nomeada;
c) documentos oficiais disponíveis relativos ao mandato exercido pelo vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira; d) certidão atualizada acerca da inexistência de procedimento anterior com o mesmo objeto; e) cópia integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR, caso ainda não conste do expediente.

4. Notifique-se pessoalmente o Prefeito Municipal interino de Buriticupu, Sr. JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES, na condição de autoridade subscritora da Portaria nº 617/2026 e responsável pela formalização do ato de nomeação, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente manifestação circunstanciada acerca do processo decisório que resultou na nomeação de Debora Sthefany Sousa da Silva para o cargo em comissão de Coordenadora do PROCON Municipal, esclarecendo:

a) de qual órgão, autoridade, agente público ou pessoa partiu a indicação, sugestão ou apresentação do nome de Debora Sthefany Sousa da Silva para o cargo;
b) se a indicação foi formalizada por documento, mensagem institucional, expediente administrativo, reunião, comunicação verbal ou outro meio, identificando, tanto quanto possível, as pessoas envolvidas e a data em que ocorreu;
c) se o vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira participou, direta ou indiretamente, da indicação, recomendação, apresentação ou defesa do nome da pessoa nomeada;
d) se recebeu pedido, sugestão, recomendação ou comunicação proveniente do referido vereador, de agente a ele vinculado ou de terceiro que tenha atuado em seu interesse;
e) se tinha conhecimento, antes da assinatura da Portaria nº 617/2026, da alegada relação de parentesco entre Debora Sthefany Sousa da Silva e o vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira;
f) caso tivesse conhecimento do vínculo familiar, quando e por qual meio obteve essa informação e quais providências adotou antes da prática do ato para verificar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- g) caso não tivesse conhecimento do parentesco alegado, quais informações lhe foram apresentadas acerca da pessoa indicada e se o processo administrativo submetido à sua assinatura continha declaração da nomeada, manifestação do setor de Recursos Humanos, análise do Controle Interno, parecer jurídico ou outro documento relacionado à prevenção do nepotismo;
- h) quais documentos, pareceres, manifestações técnicas, formulários ou informações administrativas lhe foram submetidos antes da assinatura da portaria;
- i) se o processo administrativo encaminhado para decisão continha manifestação expressa quanto à inexistência de impedimento por nepotismo ou quanto à existência de parentesco com agentes políticos municipais;
- j) se houve manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, da Divisão de Gestão de Riscos e Compliance, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, do setor de Recursos Humanos ou de outro órgão competente;
- k) caso tenha recebido manifestação favorável à nomeação, identifique o órgão ou agente responsável, a data em que o documento foi produzido e os fundamentos apresentados para considerar o ato regular;
- l) caso o processo administrativo não contivesse análise preventiva de nepotismo, esclareça se percebeu essa ausência antes da assinatura da portaria e, em caso positivo, por qual razão decidiu praticar o ato sem solicitar a complementação da instrução;
- m) quais critérios técnicos, profissionais, administrativos e de conveniência pública foram considerados para a escolha de Debora Sthefany Sousa da Silva;
- n) quais informações lhe foram apresentadas acerca da formação acadêmica, experiência profissional e aptidão da nomeada para o exercício das atribuições de Coordenadora do PROCON Municipal;
- o) se realizou entrevista, reunião ou contato pessoal com a nomeada antes da assinatura da portaria, esclarecendo, em caso positivo, a data, o contexto e os assuntos tratados;
- p) se tinha conhecimento das obrigações de prevenção e controle estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR e de que o referido instrumento contém disposições relacionadas à nomeação de familiares de vereadores para cargos comissionados;
- q) quais cautelas concretas adotou, na condição de autoridade nomeante, para assegurar que o ato submetido à sua assinatura estivesse acompanhado dos controles preventivos exigidos pelo TAC e pelos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;
- r) se, após tomar conhecimento da manifestação encaminhada ao Ministério Público, determinou a realização de apuração administrativa, revisão do processo de nomeação, consulta jurídica, confirmação do parentesco ou adoção de outra providência;
- s) caso tenham sido adotadas providências posteriores, encaminhe cópia dos respectivos despachos, ordens, comunicações, pareceres ou processos administrativos;
- t) se a nomeada permanece no exercício do cargo e se foi adotada, após o conhecimento da notícia, alguma medida provisória, cautelar ou definitiva relacionada à sua situação funcional;
- u) se possui conhecimento de eventual nomeação, contratação ou designação, no Poder Legislativo Municipal ou em outro órgão da Administração, de cônjuge, companheiro ou parente seu, de integrante do Poder Executivo ou de pessoa relacionada à autoridade responsável pela indicação, que possa revelar reciprocidade de favorecimentos;
- v) se mantém ou manteve tratativas políticas, administrativas ou institucionais com o vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira relacionadas à ocupação de cargos, composição administrativa, apoio parlamentar ou indicação de agentes para funções municipais, restringindo-se a resposta aos fatos relacionados ao objeto desta apuração;
- w) apresente quaisquer outros esclarecimentos ou documentos que considere relevantes para demonstrar a regularidade de sua atuação e a formação da decisão administrativa que culminou na assinatura da Portaria nº 617/2026.
- Consigne-se na notificação que os esclarecimentos solicitados à autoridade nomeante não pressupõem que lhe incumbisse pessoalmente subscrever a declaração de inexistência de nepotismo eventualmente exigida no procedimento de posse ou admissão. A diligência tem por finalidade identificar os elementos informativos submetidos à autoridade antes da assinatura da portaria, a origem da indicação, o grau de conhecimento acerca do parentesco alegado e as cautelas adotadas no exercício do poder de nomeação.
- Deverá o notificado encaminhar cópia dos documentos que estejam sob sua guarda ou que tenham sido diretamente submetidos à sua apreciação. Os documentos de natureza administrativa, funcional, jurídica ou de controle interno deverão ser apresentados de forma centralizada pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do item seguinte.
5. Notifique-se a Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, na pessoa de seu atual titular ou de quem legalmente o substitua, para que, no mesmo prazo de 10 dias úteis, centralize as informações dos órgãos municipais competentes e apresente:
- a) cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo relativo à nomeação, posse e entrada em exercício de Debora Sthefany Sousa da Silva no cargo de Coordenadora do PROCON Municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- b) os requerimentos, indicações, expedientes de origem, memorandos, despachos, pareceres, notas técnicas, manifestações jurídicas, formulários, checklists, declarações e demais documentos que tenham antecedido a publicação da Portaria nº 617/2026;
- c) cópia da declaração de inexistência de nepotismo, declaração de parentesco ou documento equivalente apresentado pela pessoa nomeada, conforme o fluxo administrativo municipal e as obrigações assumidas no TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, com indicação da data de assinatura e da data de inserção no processo administrativo;
- d) cópia dos formulários, certidões, consultas, verificações e manifestações produzidos pelos setores responsáveis pela instrução, controle e validação da nomeação, com indicação das respectivas datas de elaboração e juntada ao processo administrativo;
- e) informação expressa sobre a existência ou inexistência de vínculo de parentesco entre Debora Sthefany Sousa da Silva e o vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira, acompanhada dos documentos ou registros administrativos utilizados pelo Município para verificar essa informação;
- f) caso o vínculo familiar seja confirmado, indicação do respectivo grau de parentesco e apresentação dos documentos oficiais que permitam a sua comprovação;
- g) caso o Município não disponha de documentação suficiente para confirmar ou afastar o parentesco, informação expressa sobre essa circunstância e sobre as providências adotadas para a sua verificação;
- h) informação acerca de eventual análise preventiva realizada pela Procuradoria-Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, pela Divisão de Gestão de Riscos e Compliance, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, pelo setor de Recursos Humanos, pelo PROCON Municipal ou por outro órgão competente;
- i) caso não tenha havido análise preventiva, justificativa circunstanciada para a ausência do controle, com identificação do órgão ou agente responsável por sua realização;
- j) cópia dos atos normativos, fluxos administrativos, formulários, protocolos internos ou sistemas instituídos em cumprimento à Cláusula Quarta do TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, destinados ao controle preventivo de nepotismo nas nomeações, contratações e designações;
- k) descrição objetiva do fluxo atualmente adotado pelo Município antes da nomeação de ocupantes de cargos em comissão, indicando os órgãos responsáveis, as bases de dados consultadas, as declarações exigidas, a autoridade encarregada da validação e o momento em que o controle deve ocorrer;
- l) manifestação jurídica específica sobre a situação examinada, enfrentando:
- I – a existência ou inexistência do parentesco alegado;
- II – a natureza do cargo ocupado;
- III – a eventual participação ou influência do vereador no processo de escolha;
- IV – a existência ou inexistência de indicação política, reciprocidade ou ajuste entre agentes públicos; V – a incidência da Súmula Vinculante nº 13 e do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992;
- VI – a compatibilidade da nomeação com as Cláusulas Terceira e Quarta do TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR;
- m) cópia da legislação municipal que criou e regulamentou o cargo de Coordenadora do PROCON Municipal, com indicação de suas atribuições, requisitos de investidura, posição hierárquica, remuneração e forma de provimento;
- n) organograma atualizado do PROCON Municipal e do órgão administrativo ao qual se encontra vinculado;
- o) currículo, diplomas, certificados, comprovantes de experiência profissional e demais documentos considerados para aferir a qualificação técnica da nomeada;
- p) termo de posse, termo de exercício, ficha funcional, ato de lotação, jornada, remuneração, superior hierárquico imediato e descrição das atividades efetivamente desempenhadas;
- q) informação sobre a situação funcional atual de Debora Sthefany Sousa da Silva, esclarecendo se permanece no cargo, se está em efetivo exercício e se houve alteração posterior de seu vínculo;
- r) comprovantes de frequência e exercício funcional desde a nomeação, preservados os dados pessoais estranhos ao objeto da apuração;
- s) informação sobre a existência de outros parentes da nomeada ou do vereador ocupando cargos de direção, chefia, assessoramento ou funções de confiança no Município;
- t) informação sobre eventual nomeação, contratação ou designação, na Câmara Municipal ou em outro órgão público, de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante ou de integrante do Poder Executivo que possa indicar reciprocidade de favorecimentos;
- u) informação sobre eventuais medidas corretivas ou de aprimoramento do fluxo preventivo adotadas após o conhecimento da notícia;
- v) cópia do Plano de Ação contra o Nepotismo e dos relatórios de acompanhamento ou fiscalização produzidos em cumprimento ao TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, relativamente ao período em que ocorreu a nomeação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

w) comprovação de eventual publicação, no Portal da Transparência ou em outro meio oficial, da justificativa técnica e jurídica relacionada ao controle de nepotismo, caso tenha sido produzida.

6. A Procuradoria-Geral do Município deverá informar expressamente se cada documento apresentado foi produzido antes ou depois da publicação da Portaria nº 617/2026.

Os documentos deverão conter, sempre que disponível, a data de elaboração, assinatura, protocolo e inserção no processo administrativo, permitindo verificar se o controle ocorreu previamente à nomeação ou se foi realizado apenas após o conhecimento da presente apuração.

7. Consigne-se nas notificações que a providência possui natureza de coleta de informações preliminares, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, não constituindo, nesta fase, antecipação de juízo quanto à ocorrência de nepotismo, improbidade administrativa ou descumprimento definitivo do TAC.

A ausência de resposta ou a apresentação incompleta de informações será considerada na deliberação quanto à necessidade de instauração do procedimento investigatório próprio, adoção de medidas relativas ao cumprimento do TAC ou implementação de outras providências institucionais cabíveis.

8. Esclareça-se ao Município que eventual confirmação do parentesco deverá ser acompanhada de manifestação circunstanciada sobre as providências administrativas adotadas ou que se pretende adotar para adequação da situação ao ordenamento jurídico e às obrigações assumidas no TAC, sem prejuízo da análise ministerial autônoma quanto à suficiência dessas medidas.

9. A eventual incidência da multa prevista na Cláusula Quinta do TAC nº 1/2025 – 1ºPJBUR, assim como a adoção de medida destinada à exoneração, anulação da nomeação, execução do título extrajudicial ou responsabilização pessoal dos agentes, será examinada após a confirmação dos pressupostos fáticos e jurídicos do descumprimento, assegurada a individualização das condutas.

10. Os documentos deverão ser encaminhados preferencialmente em formato PDF pesquisável, com preservação da ordem cronológica e dos metadados disponíveis.

11. Oriente-se a Procuradoria-Geral do Município a omitir ou tarjar números de documentos pessoais, endereços, telefones, informações bancárias, dados de dependentes e outros dados estranhos ao objeto da apuração, sem prejuízo da apresentação dos elementos necessários à identificação funcional e à comprovação do vínculo de parentesco.

12. Caso as respostas apresentadas não sejam suficientes para confirmar ou afastar o vínculo familiar, proceda-se à consulta das bases de dados institucionais disponíveis, inclusive Sistema Plutão, ou requisite-se, se necessário, certidão de registro civil ou outro documento idôneo, com preservação de dados pessoais estranhos ao objeto.

13. Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, dentro do prazo institucional, que a manifestação foi recebida, autuada como Notícia de Fato e submetida a diligências preliminares, sem antecipação de conclusão e sem divulgação de dados pessoais desnecessários.

14. Controle-se o prazo de tramitação da Notícia de Fato, observando-se o período previsto na Resolução CNMP nº 174/2017, com imediata conclusão dos autos para eventual prorrogação fundamentada, conversão em procedimento próprio ou arquivamento.

15. Com as respostas, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente os autos conclusos para análise quanto:

- a) ao arquivamento da Notícia de Fato, caso afastada a hipótese de irregularidade;
- b) à instauração do procedimento investigatório adequado, caso surjam elementos concretos de nepotismo, nepotismo cruzado, favorecimento pessoal, desvio de finalidade ou improbidade administrativa;
- c) ao traslado dos elementos para procedimento administrativo de acompanhamento do TAC nº 1/2025 – 1ºPJBUR, diante de eventual deficiência ou descumprimento dos mecanismos de controle preventivo;
- d) à notificação individual da nomeada, do vereador e de outros agentes que tenham participado da indicação, instrução ou decisão administrativa;
- e) à adoção de providências destinadas ao cumprimento voluntário ou à execução do TAC, inclusive avaliação da incidência das medidas previstas em sua Cláusula Quinta;
- f) à expedição de recomendação, celebração de ajuste complementar, proposta de adequação consensual ou adoção de medida judicial, conforme a gravidade e a consistência dos elementos obtidos;
- g) à apuração autônoma de eventual falsidade em declaração, caso seja comprovado o parentesco e constatada omissão materialmente relevante em documento apresentado no procedimento de nomeação.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 09:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 663/2026 - 1ªPJBUR
SIMP nº 006946-509/2026

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 60404062026 e autuada nesta unidade ministerial sob o nº 006946-509/2026, por meio da qual se noticia possível acumulação irregular de vínculos públicos atribuída a Fernanda Freitas da Silva Ferreira, nomeada para cargo comissionado junto à Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu.

Segundo o relato, a agente teria sido nomeada para exercer cargo em comissão na estrutura administrativa do Município de Buriticupu ao mesmo tempo em que manteria vínculo funcional como enfermeira no Município de Parauapebas, Estado do Pará, com atuação na Unidade de Pronto Atendimento Sebastião Barbosa da Silva.

A manifestação afirma que a noticiada seria servidora pública efetiva do Município de Parauapebas. Essa informação, entretanto, não se encontra comprovada pela documentação apresentada. O extrato do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, referente à competência de junho de 2026, identifica vínculo de Fernanda Freitas da Silva Ferreira com a UPA Sebastião Barbosa da Silva, na ocupação de enfermeira, com carga horária total de 24 horas semanais, mas classifica o vínculo como empregatício e contratado temporário.

Também foi apresentada publicação municipal segundo a qual Fernanda Freitas da Silva Ferreira foi nomeada, em 8 de junho de 2026, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessora Especial, denominação DANS-1, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, com fundamento na Lei Municipal nº 563, de 20 de janeiro de 2025.

Os elementos documentais reunidos são suficientes para justificar apuração preliminar, especialmente porque o vínculo constante do CNES se refere à competência de junho de 2026, mesmo período em que ocorreu a nomeação para o cargo comissionado no Município de Buriticupu.

Esses registros, contudo, não autorizam concluir, isoladamente, pela existência de acumulação ilícita, percepção indevida de remunerações ou dano ao erário. O CNES possui natureza cadastral e é alimentado pelos gestores responsáveis, podendo não refletir imediatamente desligamentos, licenças, afastamentos, suspensões contratuais ou outras alterações funcionais.

Além disso, há divergência relevante entre a narrativa da manifestação e o documento apresentado. Enquanto o relato atribui à noticiada a condição de servidora efetiva do Município de Parauapebas, o extrato cadastral indica vínculo temporário. A correta identificação da natureza jurídica do vínculo depende, portanto, da obtenção dos atos funcionais mantidos pelo próprio ente público.

Não constam dos autos, por ora, documentos que esclareçam se a agente permaneceu em efetivo exercício no Município de Parauapebas após sua nomeação em Buriticupu, se continuou recebendo remuneração pelo vínculo anterior, se houve licença, afastamento, suspensão, cessão ou extinção contratual, nem quais eram os dias, horários e locais de prestação dos serviços.

Também não foi juntada a disciplina legal completa do cargo de Assessora Especial DANS-1, razão pela qual ainda não é possível identificar sua jornada, suas atribuições, eventual regime de dedicação integral ou os requisitos técnicos para sua ocupação.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 37, inciso XVI, sempre condicionadas à compatibilidade de horários.

A exceção constitucional relativa aos profissionais da saúde exige que os vínculos sejam privativos de profissões regulamentadas. A mera lotação de cargo comissionado em Secretaria Municipal de Saúde não permite presumir que esse cargo possua natureza técnica ou seja privativo de profissional da saúde. Essa circunstância deverá ser examinada a partir da legislação municipal, dos requisitos de investidura e das atribuições efetivamente desempenhadas.

Da mesma forma, a coexistência formal ou cadastral dos vínculos não comprova, por si só, pagamento indevido, incompatibilidade de horários ou ausência de contraprestação. A apuração deverá reconstruir objetivamente a situação funcional da noticiada, mediante identificação da natureza jurídica de cada vínculo, dos atos administrativos praticados, das jornadas exigidas, das remunerações efetivamente pagas e do exercício material das respectivas funções.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Somente após essa reconstrução será possível examinar eventual ilegalidade funcional, dano ao erário, dever de restituição ou responsabilidade individual dos agentes envolvidos. Eventual responsabilização por improbidade administrativa dependerá, ainda, da demonstração dos requisitos específicos previstos na Lei nº 8.429/1992, não sendo juridicamente admissível inferir dolo ou prejuízo ao patrimônio público apenas da existência simultânea de registros administrativos.

A natureza da prova necessária à apuração é predominantemente documental. Os atos de nomeação, contratos, fichas funcionais, fichas financeiras, controles de frequência, escalas de serviço e registros de afastamento encontram-se, em regra, sob a guarda dos entes públicos envolvidos.

Por essa razão, a instrução inicial não deve depender exclusivamente da colaboração da pessoa noticiada. Embora seja adequado assegurar-lhe oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos de interesse, a obtenção das informações oficiais deve ocorrer de maneira simultânea, diretamente junto aos Municípios de Buriticupu e Parauapebas.

Essa estratégia evita atraso desnecessário, reduz o risco de documentação incompleta e permite confrontar a versão apresentada pela noticiada com registros administrativos produzidos e custodiados pelos órgãos públicos responsáveis. Também possibilita verificar, desde o início, se existe pagamento simultâneo ou situação potencialmente lesiva ainda em curso.

No que se refere ao Município de Parauapebas, mostra-se mais eficiente concentrar a requisição na Procuradoria-Geral do Município, atribuindo-lhe a articulação interna com os setores de recursos humanos, folha de pagamento, Secretaria Municipal de Saúde e unidade de lotação. A centralização evita a expedição de múltiplos ofícios ao mesmo ente e reduz o risco de respostas fragmentadas, contraditórias ou incompletas.

Assim, a notícia apresentada não autoriza conclusão antecipada quanto à ocorrência de ilícito, mas contém elementos concretos e verificáveis que recomendam apuração preliminar imediata.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e na Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO:

1) A instauração de NOTÍCIA DE FATO a partir do Protocolo SIMP nº 006946-509/2026, com o seguinte objeto:

“Apurar preliminarmente possível manutenção e acumulação de vínculo como enfermeira junto ao Município de Parauapebas/PA por Fernanda Freitas da Silva Ferreira após sua nomeação para o cargo comissionado de Assessora Especial, DANS-1, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, verificando-se a natureza jurídica dos vínculos, a existência de licença, afastamento, suspensão ou desligamento, a percepção de remunerações, a compatibilidade de horários, as atribuições do cargo comissionado e o efetivo exercício das respectivas funções.”

1) A retificação do polo passivo, caso necessária, para fazer constar, nesta fase preliminar, o nome de Fernanda Freitas da Silva Ferreira, sem atribuição antecipada de responsabilidade.

2) A notificação de Fernanda Freitas da Silva Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, caso queira, apresente esclarecimentos sobre os fatos noticiados, especialmente quanto:

a) à natureza jurídica do vínculo mantido ou anteriormente mantido com o Município de Parauapebas; b) à permanência ou não em efetivo exercício naquele município após 8 de junho de 2026; c) à existência de licença, afastamento, suspensão contratual, cessão, redução de jornada ou desligamento;

d) à percepção de remuneração do Município de Parauapebas após sua nomeação para cargo comissionado em Buriticupu;

e) aos dias, horários, escalas e locais de exercício das funções eventualmente desempenhadas nos dois municípios; f) às atribuições efetivamente exercidas no cargo de Assessora Especial DANS-1;

g) à apresentação de declaração de acumulação ou não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas perante o Município de Buriticupu.

3.1. A notificada poderá juntar os documentos que entender pertinentes à demonstração da regularidade de sua situação funcional.

3.2. Consigne-se expressamente que a manifestação possui caráter facultativo, que o silêncio não implicará presunção de veracidade dos fatos noticiados e que a diligência não importa atribuição antecipada de responsabilidade.

1) A expedição de ofício ao Município de Buriticupu, por intermédio da autoridade administrativa responsável pela gestão de pessoal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe:

a) cópia integral do ato de nomeação, termo de posse e registro de entrada em exercício de Fernanda Freitas da Silva Ferreira no cargo de Assessora Especial DANS-1;

b) ficha funcional atualizada;

c) cópia da declaração de acumulação ou não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas apresentada por ocasião da nomeação ou posse;

d) informação sobre eventual análise administrativa da existência de outro vínculo público;

e) cópia integral da Lei Municipal nº 563/2025 e de seus anexos, na parte relativa ao cargo de Assessora Especial DANS-1;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- f) descrição das atribuições, requisitos de investidura, carga horária, regime de trabalho e eventual exigência de dedicação integral ou disponibilidade permanente;
- g) fichas financeiras e contracheques referentes aos meses de junho de 2026 até a data da resposta;
- h) folhas de frequência, controles de ponto, registros eletrônicos, relatórios de atividade ou outros documentos aptos a demonstrar o efetivo exercício funcional no mesmo período;
- i) informação sobre os dias, horários e local habitual de exercício das funções;
- j) eventual parecer, despacho, procedimento administrativo ou manifestação do controle interno acerca da regularidade da situação funcional da agente.
- 1) A expedição de um único ofício à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, para que centralize a obtenção das informações junto aos órgãos e setores municipais competentes e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe resposta consolidada acompanhada dos seguintes documentos:
- a) informação precisa sobre a existência atual ou pretérita de vínculo funcional de Fernanda Freitas da Silva Ferreira com o Município de Parauapebas;
- b) identificação da natureza jurídica do vínculo, esclarecendo se estatutário, celetista, temporário, comissionado ou de outra natureza;
- c) cópia integral do contrato, portaria, termo de posse, ato de admissão ou documento equivalente que tenha formalizado o vínculo;
- d) indicação da data de início e, se for o caso, da data de encerramento do vínculo;
- e) ficha funcional completa e atualizada;
- f) informação sobre a unidade de lotação, cargo ou função exercida e carga horária semanal;
- g) indicação dos dias, horários, escalas e locais de trabalho referentes ao período compreendido entre maio de 2026 e a data da resposta;
- h) folhas de frequência, controles de ponto, escalas de plantão, registros eletrônicos ou outros documentos que demonstrem o efetivo exercício no período;
- i) fichas financeiras, contracheques e registros de pagamento referentes aos meses de maio de 2026 até a data da resposta;
- j) informação sobre eventual licença, afastamento, cessão, suspensão contratual, redução de jornada, desligamento ou outra alteração funcional ocorrida a partir de junho de 2026;
- k) cópia dos requerimentos, decisões e atos administrativos relativos a eventual licença, afastamento, suspensão, cessão ou desligamento;
- l) informação sobre eventual comunicação, feita pela própria agente ou por outro órgão, acerca de sua nomeação para cargo comissionado no Município de Buriticupu;
- m) informação sobre eventual procedimento administrativo instaurado para análise de acumulação de vínculos;
- n) manifestação conclusiva do Município, com base nos registros administrativos disponíveis, sobre a existência ou não de exercício e pagamento no período posterior a 8 de junho de 2026.
- 5.1. Deverá constar no ofício que a Procuradoria-Geral do Município de Parauapebas ficará responsável por articular internamente a obtenção das informações junto à Secretaria Municipal de Saúde, ao setor de recursos humanos, à folha de pagamento, ao controle interno e à UPA Sebastião Barbosa da Silva, evitando-se a expedição de ofícios autônomos a cada órgão integrante da administração municipal.
- 5.2. A resposta deverá ser apresentada de maneira consolidada, com identificação da origem de cada documento e certificação, quando cabível, de sua autenticidade administrativa.
- 1) As diligências previstas nos itens 3, 4 e 5 deverão ser cumpridas simultaneamente, sem condicionamento da requisição das informações oficiais à manifestação prévia da noticiada.
- 2) Recebidas as respostas, proceda-se à organização cronológica dos documentos, com identificação:
- a) da data de início e eventual término de cada vínculo;
- b) dos períodos de exercício efetivo;
- c) dos pagamentos realizados por cada ente;
- d) das jornadas e escalas declaradas;
- e) de eventual sobreposição de dias e horários;
- f) de licenças, afastamentos, suspensões ou desligamentos.
- 1) Caso as respostas revelem pagamento simultâneo, possível incompatibilidade de horários ou ausência de contraprestação, voltem os autos imediatamente conclusos, independentemente do término do prazo global da Notícia de Fato, para avaliação de eventual medida preventiva, recomendatória, consensual ou de aprofundamento investigativo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

2) Encaminhe-se comunicação à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, informando a instauração da presente Notícia de Fato e a adoção das diligências iniciais, preservados os dados pessoais e funcionais sujeitos a tratamento restrito.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 10:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 664/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento: SIMP nº 006948-509/2026

Classe: Notícia de Fato

Área de atuação: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Origem: Manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão Polo ativo: Manifestante anônimo

Polo passivo: A apurar, com possível vinculação a Tereza Maria de Jesus Neta, condicionada à confirmação de identidade

Objeto: Apurar preliminarmente a regularidade funcional e remuneratória da investidora de servidora efetiva do Município de Buriticupu, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, matrícula nº 0000112892, no cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, verificando-se a correta identificação da agente, o tratamento conferido ao cargo efetivo, a opção remuneratória, as verbas efetivamente percebidas, o exercício das atribuições e a eventual existência de pagamento indevido ou dano ao erário.

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 60093062026 e autuada nesta unidade ministerial sob o nº 006948-509/2026, por meio da qual se noticia possível irregularidade funcional e remuneratória envolvendo servidora efetiva do Município de Buriticupu posteriormente nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento.

Segundo o relato, a agente pública, identificada na manifestação como Tereza Maria de Jesus Ferreira, possuiria vínculo efetivo com o Município de Buriticupu no cargo de Técnico Agrícola, matrícula nº 0000112892, com admissão em 10 de abril de 2015 e carga horária de 40 horas semanais. Posteriormente, teria sido nomeada para exercer o cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento por meio da Portaria nº 522/2026 – GAPRE/PMB, de 8 de junho de 2026.

A manifestação suscita dúvidas quanto ao tratamento conferido ao cargo efetivo após a nomeação, à existência de opção remuneratória, à eventual percepção simultânea de vencimentos e subsídio e ao efetivo exercício das respectivas atribuições.

A documentação encaminhada contém imagem de consulta a sistema de pessoal na qual consta vínculo efetivo em nome de Teresa Maria de Jesus Ferreira, no cargo de Técnico Agrícola, matrícula nº 0000112892, carga horária de 40 horas semanais, lotação no setor Agricultura – Concursados e situação funcional ativa nas competências de janeiro e fevereiro de 2026.

Consta, ainda, imagem da Portaria nº 522/2026 – GAPRE/PMB, pela qual Tereza Maria de Jesus Neta foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, denominação DGA.

Verifica-se, assim, divergência nominal relevante entre os documentos anexados, que ora se referem a Teresa Maria de Jesus Ferreira, ora a Tereza Maria de Jesus Neta. Embora os identificadores constantes dos documentos indiquem possível correspondência entre os registros, a identidade da agente deverá ser formalmente esclarecida antes de sua inclusão definitiva no polo passivo e da expedição de comunicação externa, evitando-se a notificação de pessoa diversa ou a produção de constrangimento indevido.

Os elementos documentais são suficientes para demonstrar, em caráter inicial, a existência de vínculo efetivo anterior e de posterior ato de nomeação para o cargo de Secretária Municipal. Não permitem, contudo, concluir que tenha ocorrido acumulação ilícita, percepção indevida de duas remunerações ou exercício simultâneo das funções.

O principal limite probatório decorre da dissociação temporal entre os documentos financeiros e o ato de nomeação. Os registros juntados se referem aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, enquanto a nomeação para o cargo de Secretária Municipal ocorreu somente em 8 de junho de 2026. Tais elementos comprovam, portanto, apenas a existência pregressa do vínculo efetivo e a percepção regular de remuneração em período anterior à investidora no cargo comissionado, não servindo como prova de pagamento simultâneo posterior.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Também não foram apresentados termo de opção remuneratória, ato de afastamento ou de modificação da situação funcional, fichas financeiras posteriores à nomeação, controles de frequência ou documentos que indiquem como o Município processou administrativamente a investidura.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 37, inciso XVI. A incidência dessa vedação pressupõe, entretanto, a identificação precisa da natureza jurídica dos vínculos, do regime de exercício, das jornadas efetivamente cumpridas e das remunerações concretamente percebidas.

A situação em exame não pode ser reduzida à simples constatação de que a servidora efetiva permaneceu cadastrada como ativa após a nomeação para cargo político. A investidura de servidor efetivo em cargo de Secretário Municipal não extingue, por si só, o vínculo originário, podendo haver afastamento das atribuições ordinárias e opção por uma das modalidades remuneratórias previstas na legislação local.

No âmbito do Município de Buriticupu, a Lei Municipal nº 563/2025 disciplina especificamente a situação do servidor efetivo investido no cargo de Secretário Municipal. A norma faculta ao servidor optar pelo subsídio ou vencimento do cargo em comissão ou pelo regime remuneratório da carreira, prevendo, em determinadas condições, a possibilidade de Gratificação de Representação.

Desse modo, a permanência formal do vínculo efetivo no sistema de pessoal, a manutenção da matrícula funcional ou mesmo o processamento de verbas por meio dessa matrícula não configuram, isoladamente, acumulação ilícita ou pagamento indevido. A análise depende da identificação do regime remuneratório escolhido, das rubricas efetivamente pagas e da natureza das funções exercidas depois da nomeação.

A presente situação guarda semelhança substancial com a examinada na Decisão nº 660/2026 – 1ªPJBUR, proferida no SIMP nº 006865-509/2026. Naquela oportunidade, a existência de registro funcional e de notícia de exercício de cargo de Secretária Municipal foi considerada elemento suficiente para justificar esclarecimentos, mas insuficiente para demonstrar, por si só, acumulação irregular, diante da possibilidade de afastamento, cessão, licença, alteração funcional ou opção remuneratória.

A semelhança entre os casos autoriza a adoção da mesma matriz investigativa, consistente na instauração de Notícia de Fato e na obtenção de informações preliminares, sem imputação antecipada de responsabilidade. O caso concreto, todavia, apresenta particularidades que impedem a reprodução automática daquele pronunciamento.

Aqui, ambos os vínculos se relacionam ao próprio Município de Buriticupu, existe legislação municipal específica sobre a opção remuneratória do servidor efetivo investido no cargo de Secretário e há divergência quanto ao nome da agente pública. Por essa razão, a investigação deverá concentrar-se na regularidade funcional e remuneratória da investidura, e não partir da premissa de que a simples manutenção do vínculo efetivo configuraria acumulação ilícita.

As principais hipóteses explicativas juridicamente possíveis são: a permanência meramente formal do cargo efetivo, sem exercício simultâneo das atribuições de Técnico Agrícola; a opção pela remuneração da carreira, autorizada pela legislação municipal; o pagamento de Gratificação de Representação prevista em lei; ou a adoção de outro regime funcional regularmente formalizado.

Em sentido oposto, também deverá ser apurada a possibilidade de pagamento simultâneo e autônomo do subsídio integral de Secretária Municipal e da remuneração integral do cargo efetivo, sem fundamento legal, bem como a eventual continuidade do exercício ordinário das funções de Técnico Agrícola em jornada incompatível com o desempenho do cargo político.

A notícia apresentada não autoriza, nesta fase, conclusão antecipada quanto à ocorrência de ilícito, dano ao erário, dolo ou ato de improbidade administrativa. A responsabilização por improbidade exigiria, além da demonstração objetiva da irregularidade, a individualização da conduta, a comprovação do elemento subjetivo legalmente exigido, o nexo causal e, quando alegado, o efetivo prejuízo ao patrimônio público.

Há, entretanto, elementos concretos, individualizados e verificáveis que recomendam apuração preliminar. A ausência de documentação relativa à opção remuneratória e aos pagamentos posteriores à nomeação impede o arquivamento imediato, sobretudo porque eventual pagamento público em duplicidade ou sem fundamento funcional poderá produzir lesão continuada ao erário.

A providência institucional adequada, neste momento, é de natureza extrajudicial, preliminar e pontual, mediante instauração de Notícia de Fato e coleta de esclarecimentos da agente pública. Não há elementos suficientes para judicialização, expedição de recomendação, celebração de compromisso de ajustamento ou adoção de providência estrutural.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e na Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO:

1) A instauração de NOTÍCIA DE FATO, a partir do Protocolo SIMP nº 006948-509/2026, com o seguinte objeto:

“Apurar preliminarmente a regularidade funcional e remuneratória da investidura de servidora efetiva do Município de Buriticupu, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, matrícula nº 0000112892, no cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, a partir da Portaria nº 522/2026 – GAPRE/PMB, verificando-se a correta identificação da agente, o tratamento conferido ao cargo efetivo, a opção remuneratória, as verbas efetivamente percebidas, o exercício das atribuições e a existência de eventual pagamento indevido ou dano ao erário.”

1) Antes da expedição de qualquer notificação externa, certifique a Secretaria, mediante comparação dos documentos anexados e consulta a fontes públicas oficiais:

- a) se os registros em nome de Teresa Maria de Jesus Ferreira e Tereza Maria de Jesus Neta correspondem à mesma pessoa;
- b) a existência e o inteiro teor da Portaria nº 522/2026 – GAPRE/PMB;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- c) os dados funcionais publicamente disponíveis relativos à matrícula nº 0000112892;
- d) a existência de outro protocolo ou procedimento em tramitação nesta unidade sobre os mesmos fatos. Caso permaneça dúvida objetiva quanto à identidade da agente pública, voltem os autos conclusos antes da expedição de qualquer comunicação externa.
- 1) Confirmada a correspondência entre os registros, retifique-se o polo passivo para fazer constar Tereza Maria de Jesus Neta, registrando-se expressamente a divergência nominal encontrada nos documentos, sem atribuição antecipada de responsabilidade.
- 2) Notifique-se Tereza Maria de Jesus Neta, Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, para que, no prazo de 10 dias úteis, preste esclarecimentos circunstanciados, informando:
- a) se os registros funcionais em nome de Teresa Maria de Jesus Ferreira, vinculados à matrícula nº 0000112892, correspondem à sua pessoa, esclarecendo a divergência nominal;
- b) a natureza e o regime jurídico de seu vínculo efetivo com o Município de Buriticupu, indicando cargo, matrícula, unidade de lotação e carga horária;
- c) qual era sua situação funcional no cargo efetivo quando da nomeação para a Secretaria Municipal, em 8 de junho de 2026;
- d) se houve afastamento das atribuições ordinárias de Técnico Agrícola, alteração de lotação, suspensão do exercício, designação para o cargo comissionado ou outro ato funcional equivalente;
- e) se formulou opção remuneratória nos termos da Lei Municipal nº 563/2025, indicando a modalidade escolhida e a data da opção;
- f) quais remunerações, subsídios, gratificações ou outras verbas recebeu do Município a partir de 8 de junho de 2026, discriminando a natureza e o fundamento de cada parcela;
- g) se percebeu, no mesmo período, o subsídio integral do cargo de Secretária Municipal e a remuneração integral do cargo efetivo;
- h) se recebeu Gratificação de Representação ou outra vantagem relacionada à investidura no cargo de Secretária, indicando o ato concessivo e o respectivo fundamento legal;
- i) se continuou exercendo atribuições ordinárias de Técnico Agrícola depois da nomeação, especificando dias, horários, locais de trabalho e forma de controle de frequência;
- j) se apresentou declaração de acumulação ou não acumulação e termo de opção remuneratória por ocasião da nomeação ou entrada em exercício;
- k) se houve processo administrativo, parecer jurídico ou manifestação do setor de recursos humanos acerca de sua situação funcional e remuneratória.
- 1) A notificada deverá juntar à resposta, quando existentes:
- a) ato de nomeação, termo de posse ou documento de ingresso no cargo efetivo;
- b) Portaria nº 522/2026 – GAPRE/PMB e eventual termo de posse ou entrada em exercício como Secretária Municipal;
- c) ato de afastamento das atribuições ordinárias, alteração de lotação, designação, cessão, disposição ou outra modificação funcional;
- d) termo de opção remuneratória;
- e) ato concessivo de Gratificação de Representação ou vantagem equivalente;
- f) fichas financeiras, contracheques e demonstrativos de pagamento referentes ao período iniciado em 8 de junho de 2026, incluindo todas as matrículas, folhas e rubricas utilizadas;
- g) folhas de frequência, registros eletrônicos de ponto, escalas ou outros documentos relativos ao exercício do cargo efetivo após a nomeação;
- h) declaração de acumulação ou não acumulação de cargos, empregos e funções públicas; i) cópia de eventual processo administrativo ou parecer jurídico relativo à sua investidura e remuneração; j) outros documentos que considere pertinentes à demonstração da regularidade de sua situação funcional.
- 1) Consigne-se na notificação que a presente providência possui natureza preliminar e se destina exclusivamente ao esclarecimento dos fatos, não importando reconhecimento antecipado de irregularidade, dano ao erário, dolo ou responsabilidade da agente pública.
- 2) Após o recebimento da resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.
- Caso permaneça necessária a obtenção compulsória de documentos junto ao Município de Buriticupu, deverá ser apreciada previamente a instauração do procedimento investigatório adequado, observada a disciplina da Resolução CNMP nº 174/2017 quanto aos limites instrutórios da Notícia de Fato.
- 1) Encaminhe-se comunicação à Ouvidoria-Geral, dentro do prazo assinalado no expediente de remessa, informando a instauração da Notícia de Fato e a adoção das diligências iniciais, preservados os dados pessoais e funcionais cujo tratamento restrito se mostre necessário.
- 2) Adote-se, na publicação do extrato da presente decisão, a supressão dos dados pessoais desnecessários, em observância aos princípios da finalidade, adequação e necessidade.
- Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
- Registre-se.
- Cumpra-se.
- Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 10:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 668/2026 - 1ªPJBUR

PROTOCOLO SIMP Nº 007006-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Suposto nepotismo, contratação temporária irregular e utilização de documento falso Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA, COM REMESSA À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DETERMINAÇÃO DE REGISTRO NOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO CORRELATOS

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de atendimento ao público registrado no Sistema Integrado do Ministério Público sob o nº 007006-509/2026, encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão a partir da Manifestação anônima nº 60464062026 [Num. 28497066 – Págs. 1 e 6].

A manifestação afirma, em síntese, que Alice de Nazaré Santos, vinculada à Escola Municipal Simar Pereira Pinto, teria sido admitida para exercer a função de professora do ensino fundamental mediante utilização de diploma supostamente adquirido de forma irregular. O relato acrescenta que a mencionada servidora manteria união estável com vereador do

Município de Buriticupu, identificado, de forma divergente, como “Nilton Lopes” e “Nilson Lopes”, sugerindo possível favorecimento político ou prática de nepotismo [Num. 28497066 – Pág. 6].

Foram juntadas fotografias aparentemente extraídas de redes sociais, nas quais figuram duas pessoas adultas em ambientes de convivência privada, além de captura parcial de conversa mantida por aplicativo de mensagens. A captura contém referência à elaboração de um “relatório”, mas não apresenta identificação segura dos interlocutores, número telefônico, data, contexto integral da comunicação, origem do arquivo ou elemento que demonstre tratar-se de documento funcional relacionado ao Município [Num. 28497066 – Págs. 2 a 5].

Antes da adoção de providência investigatória autônoma, determinou-se à Secretaria a verificação da existência de procedimentos com objeto relacionado aos fatos narrados [Num. 28497069 – Pág. 1].

Em cumprimento, foi certificado que não existe, nesta Promotoria de Justiça, apuração específica sobre a alegada falsidade de diploma e que a manifestação não veio acompanhada de elementos mínimos capazes de individualizar o documento suspeito, sua instituição emissora, sua data de emissão ou a forma pela qual teria sido falsificado ou irregularmente obtido [Num. 28497751 – Pág. 1].

A consulta ao Portal da Transparência do Município confirmou, por outro lado, que pessoa identificada como Alice de Nazaré Santos foi admitida em 03 de fevereiro de 2026, mediante contrato temporário, para exercer o cargo de Professora do Ensino Fundamental – Nível I, com lotação vinculada à Escola Simar Pinto [Num. 28498021 – Págs. 1 a 4].

A mesma certidão registrou que a fiscalização das contratações temporárias realizadas pelo Município já integra o objeto do Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026. Informou, ainda, a tramitação da Ação Civil Pública nº 0801462-11.2026.8.10.0028 e do Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, constando, segundo a certidão, determinação judicial relacionada à abstenção de novas contratações temporárias pelo ente municipal [Num. 28497751 – Pág. 1].

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Necessidade de justa causa mínima para a instauração de investigação autônoma

O Ministério Público pode e deve apreciar manifestações anônimas, especialmente quando o relato apresenta fatos que possam envolver a moralidade administrativa, o patrimônio público ou a impessoalidade na Administração.

O caráter anônimo da comunicação, isoladamente considerado, não autoriza seu descarte automático. Também não significa, contudo, que toda afirmação apresentada à Instituição imponha a instauração de procedimento investigatório formal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

A abertura de investigação autônoma pressupõe a existência de justa causa mínima, compreendida como a presença de elementos concretos, verificáveis e juridicamente relevantes que confirmem plausibilidade à hipótese de irregularidade e permitam delimitar, de maneira responsável, o objeto da apuração.

Essa exigência protege simultaneamente o interesse público, os direitos das pessoas mencionadas e a própria eficiência institucional. Impede que o poder investigatório seja utilizado de forma meramente prospectiva, para pesquisar indefinidamente se algum ilícito pode ser encontrado, sem hipótese minimamente delimitada e sem suporte informativo inicial.

O art. 4º da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA autoriza o órgão de execução a avaliar, em todos os feitos sob sua responsabilidade, a presença de justa causa, considerando, entre outros aspectos, a existência de diligências potencialmente úteis, os recursos necessários à apuração e a relação de proporcionalidade entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico. Seu § 1º admite expressamente o indeferimento da notícia de fato quando constatada a ausência de justa causa.

No caso concreto, é necessário separar as diferentes imputações formuladas pelo manifestante, pois cada uma depende de pressupostos fáticos e probatórios próprios.

2. Alegação de falsidade ou compra de diploma

A afirmação de que a servidora teria utilizado “diplomas comprados” é inteiramente genérica.

Não foi apresentado diploma, certificado, histórico escolar, declaração de conclusão de curso ou qualquer documento acadêmico suspeito. A manifestação não informa qual instituição teria emitido o documento, qual seria o curso, qual a data de emissão, qual requisito funcional teria sido indevidamente preenchido ou qual circunstância objetiva indicaria que o título acadêmico seria falso.

Não há, portanto, um documento individualizado cuja autenticidade possa ser submetida a exame. Tampouco foi indicado ato concreto de apresentação ou utilização consciente de documento falso perante a Administração Municipal.

A instauração de procedimento civil ou criminal para investigar, de maneira aberta, se a pessoa mencionada possui algum diploma falso equivaleria à realização de investigação exploratória, sem fato delimitado e sem base informativa mínima.

A certidão de vínculo funcional extraída do Portal da Transparência confirma a existência do contrato temporário, mas nada informa sobre a habilitação acadêmica apresentada. A existência do vínculo não constitui indício de falsidade documental nem autoriza presumir que a contratada não preencha os requisitos do cargo.

Assim, inexistente justa causa para a instauração de Notícia de Fato autônoma destinada a apurar falsidade ideológica, falsificação ou uso de documento falso.

Essa conclusão não representa declaração positiva de autenticidade de eventual diploma. Significa apenas que os autos não contêm elemento mínimo que permita sustentar racionalmente a hipótese de falsidade e justificar investigação ministerial específica.

3. Captura de conversa e alegada fraude na elaboração de relatório

A captura parcial de conversa juntada ao protocolo também não fornece suporte suficiente para uma apuração autônoma.

O arquivo não identifica, de maneira verificável, os interlocutores. Não apresenta data, sequência integral das mensagens, número telefônico, dados de origem, contexto da comunicação ou indicação da natureza do relatório mencionado.

Não é possível saber se a conversa se refere a atividade escolar, documento administrativo, trabalho acadêmico, obrigação particular ou qualquer outra situação. Também não há elemento que demonstre que o relatório tenha sido utilizado perante o Município, que tenha produzido efeito funcional ou que tenha sido remunerado com recursos públicos.

A ausência de metadados ou de preservação técnica não torna automaticamente ilícita ou imprestável toda captura de tela, mas reduz substancialmente seu valor informativo quando o conteúdo é fragmentado, descontextualizado e desacompanhado de outros elementos de corroboração.

No estado atual, a mensagem não permite formular hipótese investigativa minimamente definida sobre fraude funcional, falsidade documental ou percepção indevida de remuneração.

4. Alegação de nepotismo

A contratação temporária de Alice de Nazaré Santos pelo Município encontra confirmação em consulta ao Portal da Transparência. Esse é o único núcleo objetivo da manifestação que possui suporte documental oficial [Num. 28498021 – Págs. 1 a 4].

Não estão demonstrados, entretanto:

- a) o casamento ou a existência de união estável entre a contratada e o agente político mencionado; b) a correta identidade do vereador, diante da divergência entre os nomes “Nilton” e “Nilson”; c) o efetivo exercício de mandato pelo agente referido;
- d) a participação do vereador no processo de admissão;
- e) sua ingerência sobre a Secretaria Municipal de Educação ou sobre a autoridade responsável pela contratação; f) eventual ajuste recíproco entre agentes públicos, caracterizador de nepotismo cruzado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

g) direcionamento do processo seletivo, alteração de classificação ou afastamento de critérios objetivos; h) relação de subordinação funcional entre a pessoa contratada e o vereador.

As fotografias juntadas podem, no máximo, sugerir proximidade pessoal entre duas pessoas. Sem identificação formal, origem certificada e contextualização, não comprovam união estável, casamento ou interferência administrativa.

Além disso, a contratação de professora temporária pelo Poder Executivo não configura automaticamente nepotismo pelo simples fato de a contratada possuir relação familiar ou afetiva com integrante do Poder Legislativo. Seria necessário demonstrar, ao menos em juízo inicial de plausibilidade, algum elemento de favorecimento, ingerência, reciprocidade, subordinação ou desvio dos critérios impessoais de seleção.

Não se pode converter uma relação pessoal apenas alegada em presunção de influência política. Também não se pode presumir, exclusivamente a partir da contratação, que o vereador tenha participado ou interferido no ato administrativo.

Ausentes esses elementos, não há justa causa para instaurar procedimento autônomo de investigação pessoal por nepotismo.

5. Contratação temporária e existência de procedimentos de acompanhamento

A ausência de justa causa para investigação autônoma de nepotismo, falsidade documental ou fraude em relatório não elimina a relevância institucional do dado objetivo confirmado: a existência de contratação temporária iniciada em 03 de fevereiro de 2026.

Segundo a certidão produzida pela Secretaria, a regularidade das contratações temporárias do Município já é acompanhada no Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026. Há também cumprimento de sentença relacionado à imposição judicial de limites às novas contratações temporárias [Num. 28497751 – Pág. 1].

Não cabe, neste expediente, antecipar conclusão sobre eventual descumprimento da ordem judicial, inclusive porque o inteiro teor da decisão e o regime jurídico completo do contrato não foram trasladados para estes autos.

O dado, contudo, deve ser incorporado ao procedimento próprio, no qual poderão ser avaliados, de forma coordenada e sem duplicação de esforços:

- a) a data e o fundamento da contratação;
- b) sua compatibilidade com a ordem judicial;
- c) a eventual incidência de exceção admitida pelo título executivo;
- d) a temporariedade da necessidade administrativa;
- e) a forma de seleção da contratada;
- f) a continuidade ou cessação do vínculo.

A instauração de uma nova Notícia de Fato para examinar isoladamente a mesma contratação produziria fragmentação da atuação ministerial, repetição de diligências, risco de decisões contraditórias e dispersão dos elementos probatórios.

A solução institucionalmente adequada é o aproveitamento do fato objetivo no procedimento de acompanhamento já existente, sem transformar as alegações pessoais não comprovadas em imputações formais.

6. Encaminhamento à Controladoria-Geral do Município

Embora não haja justa causa para investigação ministerial autônoma, a remessa dos autos ao órgão municipal de controle interno constitui providência proporcional e compatível com o dever de autocontrole da Administração.

A Controladoria-Geral do Município possui acesso direto aos processos administrativos, registros funcionais, documentos de contratação, atos de admissão e mecanismos internos necessários para verificar, no âmbito de suas atribuições, a regularidade formal do vínculo temporário.

O encaminhamento não importa reconhecimento de falsidade, nepotismo ou favorecimento político. Também não representa delegação de investigação ministerial. Trata-se de comunicação institucional para que o órgão de controle interno, com autonomia e segundo suas competências, tome ciência da notícia e avalie a necessidade de instaurar apuração administrativa própria.

A providência preserva a proporcionalidade porque evita a instauração de investigação ministerial fundada em alegações sem suporte mínimo, mas não impede que a Administração examine seus próprios atos e corrija eventual desconformidade identificada a partir de documentos aos quais possui acesso imediato.

Em razão da presença de fotografias e de captura de comunicação privada, o envio deverá ocorrer em expediente institucional, destinado exclusivamente à finalidade de controle interno, vedada a divulgação das imagens e das informações pessoais para finalidade diversa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA a partir do Protocolo SIMP nº 007006- 509/2026, por ausência de justa causa mínima para apuração específica das alegações de:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- a) utilização, falsificação ou aquisição irregular de diploma;
- b) fraude na elaboração de relatório funcional;
- c) prática de nepotismo ou favorecimento político individualmente atribuível às pessoas mencionadas.
- O indeferimento fundamenta-se no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA e nos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência, impessoalidade e duração razoável dos procedimentos.
2. CONSIGNO que esta decisão não reconhece a regularidade definitiva da contratação temporária, nem afirma a autenticidade de eventual documento acadêmico. Reconhece apenas que as imputações pessoais não estão acompanhadas de elementos mínimos capazes de justificar investigação ministerial autônoma.
3. DETERMINO o envio de cópia integral deste protocolo à Controladoria-Geral do Município de Buriticupu, mediante ofício, para que:
- a) tome ciência dos fatos relatados;
- b) avalie, no exercício de suas atribuições de controle interno, a necessidade de instauração de apuração administrativa;
- c) verifique a regularidade formal do procedimento de contratação temporária, o atendimento dos requisitos de qualificação exigidos para o cargo e a observância das normas administrativas e judiciais aplicáveis;
- d) adote, caso identificada alguma desconformidade, as providências administrativas cabíveis;
- e) comunique à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu as providências adotadas e o resultado da apuração, para juntada aos procedimentos de acompanhamento correlatos.
- Deverá constar do ofício que o encaminhamento não contém imputação antecipada de responsabilidade, devendo ser assegurados, em eventual apuração administrativa, a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa e a proteção dos dados pessoais envolvidos.
4. DETERMINO à Secretaria que certifique, no Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026, os seguintes fatos:
- a) o recebimento da manifestação anônima registrada sob o Protocolo SIMP nº 007006-509/2026;
- b) a confirmação, mediante consulta ao Portal da Transparência, da contratação temporária de Alice de Nazaré Santos, com admissão registrada em 03 de fevereiro de 2026;
- c) a lotação informada na Escola Simar Pinto e o exercício do cargo de Professora do Ensino Fundamental – Nível I; d) a remessa de cópia integral deste protocolo à Controladoria-Geral do Município;
- e) a existência do Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, no qual, segundo certidão constante destes autos, há ordem judicial relacionada à abstenção de novas contratações temporárias.
- Junte-se ao Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026 cópia desta decisão e do documento extraído do Portal da Transparência, evitando-se a duplicação de imagens e comunicações privadas que não sejam necessárias à fiscalização das contratações temporárias.
5. DETERMINO à Secretaria que identifique o procedimento atualmente destinado ao acompanhamento de nepotismo, do cumprimento de termo de ajustamento de conduta ou de medidas de prevenção ao nepotismo no âmbito do Município de Buriticupu.
- Identificado o procedimento, certifique-se nele:
- a) a existência do presente protocolo;
- b) a alegação anônima de que a contratada manteria união estável com vereador municipal; c) a divergência existente quanto ao nome do agente político mencionado;
- d) a ausência, nestes autos, de prova oficial do vínculo familiar ou afetivo, de ingerência administrativa, de reciprocidade de nomeações ou de subordinação funcional;
- e) o indeferimento da instauração de investigação autônoma, sem prejuízo da consideração de eventual elemento novo e idôneo que venha a surgir no procedimento de acompanhamento.
- Junte-se naquele procedimento cópia desta decisão e, se reputado necessário para compreensão do fato, cópia da manifestação originária, observada a minimização da reprodução de imagens e comunicações privadas.
- Caso não seja localizado procedimento de acompanhamento de nepotismo relativo ao Poder Executivo Municipal, certifique-se expressamente essa circunstância e retornem os autos conclusos exclusivamente para definição da destinação da informação, vedada a instauração automática de novo procedimento sem prévia deliberação do membro.
6. DETERMINO que a resposta eventualmente encaminhada pela Controladoria-Geral do Município seja juntada ao Procedimento Administrativo nº 000534-283/2026 e, caso contenha elementos relacionados a favorecimento familiar ou influência de agente político, também ao procedimento de acompanhamento de nepotismo identificado pela Secretaria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

7. COMUNIQUE-SE à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao Protocolo nº 60464062026, informando:

- a) o indeferimento da instauração de Notícia de Fato autônoma por ausência de elementos mínimos para investigação individualizada;
- b) o aproveitamento da informação relativa à contratação temporária no procedimento ministerial já existente;
- c) o envio de cópia dos autos à Controladoria-Geral do Município para ciência e apuração administrativa no âmbito de suas atribuições.

8. DEIXE-SE de promover cientificação pessoal do manifestante, por se tratar de comunicação anônima sem identificação civil ou endereço eletrônico que possibilite notificação individualizada.

9. RESSALVO que o indeferimento não impede nova apreciação caso sejam apresentados elementos novos, concretos e verificáveis, especialmente documento acadêmico individualizado, informação oficial sobre vínculo familiar, prova de ingerência política, dados do processo seletivo ou elemento objetivo que indique direcionamento da contratação.

10. CUMPRIDAS as providências determinadas, archive-se o presente atendimento ao público, com as anotações e baixa correspondentes no sistema SIMP.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 20:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 670/2026 - 1ªPJBUR
PROTOCOLO SIMP Nº 007013-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Suposta irregularidade em contratação temporária, utilização de diploma irregular e favorecimento político Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA, EM RAZÃO DA IDENTIDADE SUBSTANCIAL COM EXPEDIENTE ANTERIORMENTE ANALISADO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de atendimento ao público registrado no Sistema Integrado do Ministério Público sob o nº 007013-509/2026, encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão a partir da manifestação anônima nº 60463062026.

Segundo o relato, pessoa identificada como Alice Nazaré, vinculada à Escola Municipal Simar Pereira Pinto, no Município de Buriticupu, teria sido “promovida” ou admitida para exercer a função de professora do ensino fundamental mediante utilização de diploma supostamente adquirido de forma irregular. A manifestação acrescenta que a noticiada manteria união estável com vereador municipal identificado, de forma divergente, como “Nilton Lopes” ou “Nilson Lopes”, sugerindo que o vínculo pessoal teria influenciado sua contratação.

A presente manifestação não veio acompanhada de diploma, certificado, histórico acadêmico, ato de contratação, edital, processo seletivo, declaração de instituição de ensino, documento funcional, prova de pagamento, registro de comunicação oficial ou qualquer outro elemento material que permita individualizar a irregularidade alegada.

Verifica-se, entretanto, que fatos substancialmente idênticos já foram submetidos à apreciação desta 1ª Promotoria de Justiça no Protocolo SIMP nº 007006-509/2026, decidido por meio da Decisão nº 668/2026 – 1ªPJBUR.

Naquele expediente, igualmente originado de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral, foram analisadas alegações referentes à mesma pessoa, à mesma unidade escolar, ao exercício da função de professora do ensino fundamental, à suposta utilização de diploma adquirido irregularmente e à existência de relação conjugal com vereador municipal identificado como “Nilton Lopes” ou “Nilson Lopes”.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

A Decisão nº 668/2026 concluiu pela ausência de justa causa mínima para a instauração de investigação ministerial autônoma quanto às imputações de utilização, falsificação ou aquisição irregular de diploma, fraude na elaboração de relatório funcional e prática de nepotismo ou favorecimento político individualmente atribuível às pessoas mencionadas.

Na mesma decisão, determinou-se o encaminhamento de cópia integral do expediente à Controladoria-Geral do Município de Buriticupu, para que o órgão de controle interno avaliasse a necessidade de apuração administrativa, verificasse a regularidade formal da contratação temporária e o atendimento dos requisitos de qualificação exigidos para o cargo, bem como comunicasse a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas.

É o relatório. Decido.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão submetida a exame não consiste em reapreciar, abstratamente, a regularidade da contratação de Alice Nazaré ou a autenticidade de eventual documento acadêmico.

O ponto a ser decidido é mais restrito: verificar se a manifestação nº 60463062026 apresenta fato novo, elemento probatório adicional ou circunstância autônoma capaz de justificar a instauração de nova notícia de fato, apesar da existência de decisão anterior sobre o mesmo núcleo fático.

A instauração de um novo procedimento somente seria justificável se o protocolo ora examinado ampliasse concretamente o quadro probatório, individualizasse documento ainda não analisado, indicasse nova conduta, novo agente, novo período, nova contratação ou apresentasse elemento que alterasse de modo relevante as premissas consideradas na Decisão nº 668/2026.

Não é o que ocorre.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Identidade substancial entre os expedientes

A comparação objetiva entre as manifestações evidencia que não se está diante de fatos apenas semelhantes ou genericamente relacionados.

Há identidade quanto à pessoa notificada, à unidade administrativa de lotação, à função pública mencionada, à natureza da irregularidade alegada e ao vínculo pessoal apontado como possível causa de favorecimento.

No Protocolo SIMP nº 007006-509/2026, a manifestação relatava que Alice de Nazaré Santos, vinculada à Escola Municipal Simar Pereira Pinto, teria sido admitida como professora do ensino fundamental mediante diploma supostamente adquirido irregularmente, acrescentando que ela manteria união estável com vereador municipal identificado como “Nilton Lopes” ou “Nilson Lopes”.

No presente Protocolo SIMP nº 007013-509/2026, a narrativa afirma, novamente, que Alice Nazaré, lotada na Escola Municipal Simar Pereira Pinto, teria sido alçada à função de professora do ensino fundamental mediante “diplomas comprados” e que seria esposa do vereador Nilson Lopes.

As diferenças de redação são meramente formais. O núcleo histórico e jurídico da imputação permanece o mesmo.

A nova manifestação não indica outro diploma, outra instituição de ensino, outro ato de admissão, outro período contratual ou qualquer evento superveniente à decisão anterior. Também não apresenta documento que demonstre que a situação considerada na Decisão nº 668/2026 tenha se modificado.

2. Ausência de fato novo ou de incremento probatório

A reiteração de uma alegação, ainda que por meio de protocolo distinto, não constitui fato novo.

Para justificar a reabertura ou a instauração de procedimento autônomo, seria necessário que a manifestação trouxesse elemento concreto capaz de modificar o estado informacional anteriormente considerado. Poderia caracterizar fato novo, por exemplo, a apresentação do diploma questionado, a identificação da instituição emissora, declaração oficial de inexistência do registro acadêmico, prova de falsificação material, cópia do processo administrativo de contratação ou demonstração de intervenção específica de agente político.

Nada disso foi apresentado.

O atual expediente contém apenas narrativa anônima e genérica. Não se identifica a fonte da informação relativa à suposta compra do diploma, não se esclarece como o manifestante teria tomado conhecimento do fato, não se individualiza o documento acadêmico e não se descreve qualquer ato concreto de interferência do vereador na contratação.

A circunstância de a notificada manter relação conjugal com agente político, ainda que comprovada, não demonstraria, por si só, a existência de nepotismo ou favorecimento ilícito. Seria necessário estabelecer, ao menos em nível indiciário, a participação do agente político no ato de admissão, a existência de subordinação ou influência funcional relevante, o desvio do procedimento administrativo ou a ausência dos requisitos exigidos para o vínculo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

A decisão anterior já enfrentou essas insuficiências e concluiu que os elementos apresentados não forneciam suporte mínimo para investigação ministerial autônoma.

Não cabe instaurar sucessivos procedimentos com o mesmo objeto apenas porque a mesma narrativa foi novamente encaminhada à Ouvidoria. Essa prática fragmentaria a apuração, duplicaria atos administrativos, ampliaria artificialmente o acervo e poderia produzir decisões contraditórias sobre fatos idênticos.

3. Inexistência de omissão institucional

O indeferimento da nova notícia de fato não significa que a manifestação anterior tenha sido ignorada ou que o Ministério Público tenha reconhecido a regularidade definitiva da contratação.

Na Decisão nº 668/2026, esta Promotoria de Justiça distinguiu adequadamente três planos.

No primeiro, reconheceu-se a insuficiência de elementos mínimos para instaurar investigação autônoma sobre falsidade ou aquisição irregular de diploma, fraude documental, nepotismo e favorecimento político.

No segundo, registrou-se que a fiscalização geral das contratações temporárias realizadas pelo Município já integrava procedimento administrativo próprio.

No terceiro, determinou-se o encaminhamento da notícia à Controladoria-Geral do Município, órgão que possui acesso direto aos processos administrativos, documentos funcionais, atos de admissão e registros necessários à verificação da qualificação profissional exigida.

Houve, portanto, atuação institucional proporcional à consistência dos elementos disponíveis. Evitou-se a abertura de investigação pessoal fundada apenas em afirmações não documentadas, sem abandonar a possibilidade de controle administrativo da contratação.

O novo protocolo não revela falha, omissão ou inadequação dessa estratégia. Limita-se a reproduzir, em versão mais resumida, as mesmas alegações já avaliadas.

4. Eficiência, unidade da atuação e vedação à duplicidade procedimental

O Ministério Público deve receber e examinar as notícias de irregularidade que lhe são encaminhadas, mas essa obrigação não impõe a abertura de um procedimento autônomo para cada protocolo quando os fatos já foram analisados ou se encontram inseridos em expediente anterior.

A racionalidade administrativa exige concentração dos elementos relacionados ao mesmo núcleo fático, preservando-se a unidade da análise, a coerência das decisões e a adequada utilização dos recursos institucionais.

A duplicação de procedimentos sobre as mesmas pessoas, fatos e fundamentos não amplia a proteção do patrimônio público. Ao contrário, pode gerar dispersão informacional, repetição de diligências, dificuldade de acompanhamento e risco de decisões incompatíveis.

O art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA autoriza a não instauração quando ausentes elementos mínimos que justifiquem o desenvolvimento de investigação ministerial. A medida também encontra fundamento nos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, impessoalidade e duração razoável dos procedimentos.

No caso, além da ausência de suporte probatório mínimo, existe fundamento adicional: o objeto já foi apreciado por decisão específica, proferida em expediente anterior, sem que tenham sido apresentados elementos novos capazes de justificar revisão da conclusão ou abertura de apuração paralela.

A solução juridicamente adequada, portanto, é o indeferimento da instauração de nova notícia de fato autônoma, com registro da identidade entre os expedientes e juntada deste protocolo ao anterior, para preservação da memória e da rastreabilidade administrativa.

5. Limites da presente decisão

O indeferimento não importa declaração de autenticidade de eventual diploma, certificação da regularidade integral da contratação temporária ou reconhecimento abstrato de inexistência de favorecimento político.

A conclusão limita-se à ausência de justa causa para instaurar um segundo procedimento ministerial com base na reprodução de alegações já examinadas.

Caso surjam elementos efetivamente novos — especialmente documento acadêmico individualizado, informação oficial da instituição de ensino, prova de falsidade, demonstração de interferência política concreta ou resultado de apuração administrativa que identifique desconformidade —, a matéria poderá ser reavaliada no expediente adequado.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

1. INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA a partir do Protocolo SIMP nº 007013-509/2026, em razão:

- a) da identidade substancial entre os fatos nele narrados e aqueles anteriormente examinados no Protocolo SIMP nº 007006-509/2026;
- b) da inexistência de fato novo, documento adicional ou incremento probatório capaz de justificar investigação autônoma;
- c) da ausência de elementos mínimos para individualizar eventual falsidade ou aquisição irregular de diploma, ato de favorecimento político ou prática de nepotismo;
- d) da necessidade de preservar a unidade, a coerência e a eficiência da atuação ministerial.

2. CONSIGNO que o presente indeferimento não reconhece a regularidade definitiva da contratação temporária nem afirma a autenticidade de eventual documento acadêmico. Reconhece apenas que a nova manifestação reproduz alegações já apreciadas e não apresenta elementos adicionais que autorizem a abertura de procedimento distinto.

3. COMUNIQUE-SE à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão a providência adotada, esclarecendo-se que os fatos já haviam sido examinados no Protocolo SIMP nº 007006-509/2026 e que a nova manifestação foi vinculada ao expediente anterior.

4. PROCEDAM-SE às anotações e movimentações pertinentes no Sistema Integrado do Ministério Público. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 08:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 666/2026 - 1ªPJBUR

SIMP Nº 006991-509/2026

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada no SIMP sob o nº 006991-509/2026 e distribuída à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade.

A representação sustenta, em síntese, que Antonio Manoel Almeida de Souza Junior, nomeado para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação de Buriticupu por meio da Portaria nº 483/2026-GAPRE/PMB, de 1º de junho de 2026, permaneceria exercendo a administração da pessoa jurídica EFETIVA SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.541.105/0001-72.

Como suporte da alegação, foram juntados comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, consulta resumida à Junta Comercial do Estado do Maranhão, ato de nomeação e edição do Diário Oficial do Município de Santa Inês de 2 de junho de 2026, na qual foram publicados extratos de homologação das Dispensas de Licitação nº 003/2026 e nº 004/2026, relativas aos Processos Administrativos nº 22094/2026 e nº 22095/2026.

O denunciante afirma que a publicação dos extratos no dia seguinte à nomeação demonstraria a continuidade do exercício da gerência empresarial pelo agente público e requer a instauração de procedimento investigatório, a requisição de documentos aos Municípios de Buriticupu e Santa Inês e a adoção de providências destinadas à exoneração do secretário ou ao seu afastamento da administração da sociedade empresária.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DA ATRIBUIÇÃO

A definição da atribuição ministerial deve considerar a natureza do interesse público supostamente atingido e o local em que teria ocorrido a conduta funcional ou administrativa irregular.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Sob essa perspectiva, eventual apuração sobre a legalidade das Dispensas de Licitação nº 003/2026 e nº 004/2026, sobre a execução dos respectivos contratos ou sobre possível dano ao erário do Município de Santa Inês estaria submetida à atribuição do órgão de execução daquela comarca responsável pela defesa do patrimônio público.

Diversamente, eventual incompatibilidade entre o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação de Buriticupu e o desempenho contemporâneo de atividade empresarial privada estaria, em princípio, inserida na atribuição desta Promotoria de Justiça, porque relacionada ao vínculo funcional mantido com o Município de Buriticupu e aos deveres decorrentes do referido cargo público.

Os documentos de Santa Inês poderiam, nesse contexto, servir como elementos probatórios de eventual atuação empresarial posterior à nomeação. Isso, todavia, não significa que a simples existência das contratações naquele município comprove irregularidade funcional praticada em Buriticupu.

A análise da atribuição, portanto, não conduz ao declínio integral do expediente para Santa Inês. Conduz, antes, à necessidade de verificar se os elementos juntados efetivamente demonstram lesão ou ameaça de lesão à Administração Pública de Buriticupu.

III – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

A nomeação de Antonio Manoel Almeida de Souza Junior para o cargo de Secretário Municipal de Educação de Buriticupu ocorreu em 1º de junho de 2026.

Também consta do expediente que a pessoa jurídica EFETIVA SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA. se encontrava com situação cadastral ativa e que o representado teria vínculo societário e administrativo com a empresa.

Essas informações, isoladamente, não demonstram que o agente tenha continuado a praticar atos materiais de administração empresarial depois de assumir o cargo público.

A principal afirmação da representação consiste em que o representado teria atuado em nome da empresa no dia 2 de junho de 2026, porque nessa data foram publicados, no Diário Oficial de Santa Inês, os extratos de homologação das Dispensas de Licitação nº 003/2026 e nº 004/2026.

A leitura integral dos extratos, entretanto, não confirma essa conclusão.

Ambos os atos de homologação estão expressamente datados de 14 de abril de 2026, portanto em momento anterior à nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Educação de Buriticupu.

A própria publicação registra que a divulgação deveria ter ocorrido em 14 de abril de 2026 e que sua realização posterior decorreria da correção de erro material e do cumprimento do dever de publicidade.

Não há nos autos contrato, proposta, nota fiscal, ordem de serviço, procuração, termo aditivo, declaração, mensagem, assinatura eletrônica ou qualquer outro documento que revele ato de gestão ou representação empresarial praticado por Antonio Manoel Almeida de Souza Junior depois de 1º de junho de 2026.

Também não existe elemento de que a empresa tenha celebrado contrato com o Município de Buriticupu, de que o agente tenha atuado empresarialmente durante o expediente da Secretaria Municipal de Educação, de que tenha utilizado informações ou recursos públicos em benefício particular, ou de que sua atividade privada tenha interferido concretamente no desempenho das atribuições públicas.

A qualificação cadastral como sócio-administrador pode justificar atenção dos órgãos municipais de controle, mas não equivale, automaticamente, à prova de exercício material e cotidiano da administração empresarial.

A instauração de procedimento investigatório não pode se destinar apenas à procura indeterminada de algum documento que, hipoteticamente, venha a demonstrar irregularidade. As diligências ministeriais devem decorrer de uma hipótese fática minimamente sustentada, ser pertinentes ao objeto e observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso, a premissa que sustentava a contemporaneidade da atuação empresarial — publicação dos extratos no dia seguinte à nomeação — foi infirmada pelos próprios documentos apresentados, que situam os atos administrativos e a representação empresarial em abril de 2026.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE LESÃO EM BURITICUPU

O expediente não descreve, de forma documental confirmada, conduta irregular praticada pelo representado no exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação de Buriticupu.

Não há prova de acumulação de cargos públicos, pois a atividade empresarial privada não constitui cargo, emprego ou função pública.

Não há prova de descumprimento de jornada, ausência ao serviço, intermediação perante órgãos de Buriticupu, utilização do cargo para obtenção de vantagem ou conflito concreto entre interesse público e privado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Da mesma forma, não estão presentes elementos mínimos para atribuição de ato de improbidade administrativa. A responsabilidade prevista na Lei nº 8.429/1992 exige conduta dolosa devidamente individualizada e subsumida às hipóteses legais, não sendo suficiente a invocação abstrata dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

A conversão do expediente em Procedimento Preparatório, a requisição integral dos processos administrativos de Santa Inês ou a realização de averiguação fiscal perante a Receita Estadual, nas condições atuais, constituiriam aprofundamento investigativo sem suporte fático concreto e poderiam resultar em diligências excessivamente amplas e de reduzida utilidade.

Eventual investigação sobre ilegalidades próprias das contratações de Santa Inês dependeria da existência de notícia específica de fraude, direcionamento, sobrepreço, inexecução ou dano ao erário local, circunstâncias não descritas nem demonstradas neste protocolo.

Não se identifica, portanto, justa causa suficiente para instauração de Notícia de Fato ou de outro procedimento investigatório por esta Promotoria de Justiça.

V – DA CIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Embora não estejam presentes elementos suficientes para a atuação investigativa do Ministério Público, a condição cadastral notificada pode ser submetida ao conhecimento do órgão de controle interno do Município de Buriticupu.

A remessa ao controlador municipal possui caráter exclusivamente informativo e preventivo, permitindo que a Administração, no exercício de sua autotutela e de seus mecanismos internos de integridade, verifique a observância das normas funcionais aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão.

Essa providência não representa reconhecimento de ilegalidade, determinação de exoneração, recomendação de afastamento societário ou antecipação de responsabilidade.

Caberá ao órgão municipal, dentro de sua competência e mediante avaliação própria, decidir sobre a necessidade de solicitar esclarecimentos, examinar documentos funcionais ou adotar qualquer outra medida administrativa.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017:

1. INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO ou de outro procedimento investigatório, por não se encontrarem demonstrados, no expediente, fatos concretos que configurem lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, à probidade administrativa ou à regularidade funcional no âmbito do Município de Buriticupu.

O indeferimento não decorre de afirmação definitiva sobre a situação funcional ou societária do agente, mas da ausência de elemento concreto que demonstre atuação empresarial posterior à nomeação, incompatibilidade de horários, utilização do cargo público, conflito efetivo de interesses ou qualquer outra conduta irregular praticada em Buriticupu.

2. RESSALVO a possibilidade de instauração de nova investigação caso sejam apresentados elementos supervenientes, especialmente documentos que demonstrem:

- a) a prática, pelo agente, de atos materiais de administração ou representação empresarial depois de assumir o cargo público;
- b) o exercício de atividade empresarial durante o horário de expediente municipal;
- c) a utilização do cargo, de informações, de servidores ou de recursos públicos em benefício da empresa; d) contratação ou relacionamento econômico entre a empresa e o Município de Buriticupu; ou e) qualquer outra situação concreta de conflito de interesses ou descumprimento de dever funcional.

3. OFICIE-SE AO CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, encaminhando-se cópia desta decisão, da representação e dos documentos que a instruem, para ciência dos fatos narrados e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito do controle interno municipal.

Do ofício deverá constar expressamente que:

- a) esta Promotoria de Justiça não reconheceu, no presente expediente, a existência de irregularidade funcional ou ato de improbidade;
- b) a remessa possui caráter informativo e preventivo;
- c) compete ao órgão de controle interno avaliar, com autonomia, a necessidade de qualquer providência administrativa; e
- d) não se exige resposta de mérito a esta Promotoria, sem prejuízo de comunicação espontânea caso sejam identificados fatos novos relevantes.

4. NOTIFIQUE-SE À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em resposta ao protocolo nº 60047062026, informando as providências adotadas.

5. CERTIFIQUE-SE que a manifestação é anônima e que não existe meio disponível para a cientificação pessoal do noticiante, sem prejuízo do registro da decisão no sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

6. PUBLIQUE-SE no diário eletrônico do MPMA.

7. Após o cumprimento das providências anteriores, REGISTRE-SE O INDEFERIMENTO E ARQUIVEM-SE os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça, mantendo-se a documentação disponível aos órgãos de controle e para eventual reavaliação em caso de surgimento de fatos novos.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 14:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 671/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº 000534-283/2026

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Objeto: Acompanhamento da regularidade das contratações temporárias no Município de Buriticupu/MA

DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO E ÚLTIMA REQUISIÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, com fundamento na Orientação Técnica nº 2/2026-GPGJ/CAO/PROAD, destinado a acompanhar, de forma estrutural, a política de pessoal do Município de Buriticupu, especialmente quanto à utilização de contratações temporárias para o desempenho de funções permanentes ou ordinárias da Administração Pública, à compatibilidade dessas admissões com

o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, à existência de cargos efetivos vagos e candidatos aprovados em concurso público, bem como à adoção de medidas destinadas à regularização progressiva do quadro funcional municipal.

A instauração do procedimento não teve por finalidade investigar, de forma indiscriminada, cada servidor temporário ou absorver toda e qualquer notícia individual relacionada à gestão de pessoal. Seu objeto central consiste em identificar eventual desconformidade estrutural, dimensionar a extensão do uso de vínculos precários, distinguir contratações efetivamente excepcionais daquelas que possam estar suprimindo necessidades permanentes e, a partir de dados confiáveis, promover solução institucional proporcional, progressiva e compatível com a continuidade dos serviços públicos essenciais.

No curso da instrução, foram expedidas requisições ao Município de Buriticupu para apresentação de informações indispensáveis à formação desse diagnóstico, especialmente legislação de regência, relação atualizada dos servidores temporários, quadro de cargos efetivos criados, providos e vagos, dados relativos aos concursos públicos, despesas com pessoal temporário e permanente, processos seletivos simplificados e medidas administrativas de regularização.

Consta dos autos que o Ofício nº 322/2026 – 1ªPJBUR foi regularmente encaminhado ao então Prefeito Municipal, à Procuradoria-Geral do Município e às Secretarias Municipais responsáveis pela gestão administrativa, financeira, educacional e pelo controle interno.

Posteriormente, diante da ausência de resposta e do afastamento judicial do Prefeito anteriormente em exercício, foi proferida a Decisão nº 468/2026 – 1ªPJBUR, que determinou a renovação da ciência ao Prefeito Interino e a expedição da Notificação nº 94/2026 – 1ªPJBUR, recebida pessoalmente pelo Chefe interino do Poder Executivo Municipal em 1º de junho de 2026, com concessão de prazo de vinte dias úteis.

Não obstante a ciência formal e inequívoca, não consta, até o presente momento, resposta substancial à requisição ministerial, pedido fundamentado de dilação de prazo, apresentação parcial dos documentos, indicação de dificuldade técnica concreta ou cronograma administrativo para levantamento e remessa das informações.

A omissão é juridicamente relevante porque impede o Ministério Público de estabelecer a linha de base necessária ao acompanhamento estrutural da política municipal de pessoal.

Sem a relação atual e não duplicada dos contratos temporários, não é possível determinar sua quantidade real, duração, fundamento legal, forma de seleção, unidade de lotação ou natureza da necessidade administrativa atendida.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Sem o quadro de cargos efetivos, ocupados e vagos, não é possível verificar se vínculos precários estão sendo utilizados para suprir vagas permanentes ou necessidades administrativas previsíveis e contínuas.

Sem os dados dos concursos públicos e dos candidatos ainda convocáveis, não é possível avaliar eventual preterição, coexistência entre aprovados e temporários ou formular plano de substituição progressiva.

Sem informações financeiras consolidadas, não é possível mensurar o impacto da política de pessoal, comparar despesas com vínculos temporários e permanentes ou avaliar a viabilidade administrativa e orçamentária de medidas estruturais.

A ausência desses elementos impede tanto a confirmação quanto o afastamento das irregularidades noticiadas. A falta de resposta, portanto, não deve ser interpretada como prova automática da ilegalidade de todas as contratações, de fraude, de dolo ou de responsabilidade pessoal dos agentes públicos. Ao mesmo tempo, não pode o Município, pela simples inércia, inviabilizar o exercício da atribuição constitucional de controle conferida ao Ministério Público.

O acervo já reunido contém documentos oriundos de notícias de fato, procedimentos correlatos, informações funcionais, dados extraídos do Portal da Transparência e peças de processos judiciais. Parte desses elementos revela indícios relevantes para o diagnóstico estrutural; outros se referem a situações individuais que somente deverão ser considerados na medida em que contribuam objetivamente para a compreensão da política municipal de pessoal.

A consolidação definitiva, o saneamento documental, a separação entre fatos comprovados e alegações e a elaboração da matriz estrutural deverão ocorrer após a presente requisição, quando será possível confrontar o conteúdo já juntado com a manifestação oficial do Município ou, persistindo a omissão, registrar de forma definitiva as informações não prestadas e preparar as medidas subsequentes.

Considerando que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargo ou emprego público, admitindo a contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando que a contratação temporária não pode ser utilizada como instrumento ordinário de gestão de pessoal nem como mecanismo permanente de preenchimento de cargos, funções ou necessidades administrativas previsíveis e contínuas;

Considerando que o Ministério Público possui atribuição constitucional para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e da ordem jurídica, podendo expedir notificações e requisitar informações e documentos indispensáveis à instrução de seus procedimentos;

Considerando que a Lei nº 8.625/1993 assegura ao Ministério Público o poder de requisitar informações e documentos de autoridades municipais e de órgãos da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza o Ministério Público a requisitar certidões, informações, exames ou perícias, fixando prazo não inferior a dez dias úteis para atendimento;

Considerando que o artigo 10 da Lei nº 7.347/1985 tipifica como crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, ressalvada a necessidade de demonstração dos elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo tipo penal;

Considerando que o atendimento às requisições ministeriais regularmente expedidas não constitui faculdade ou liberalidade administrativa, mas dever jurídico de colaboração institucional, especialmente quando os documentos se encontram sob guarda, disponibilidade ou controle do ente público;

Considerando que a alteração dos titulares dos cargos de Prefeito e Procurador-Geral do Município não extingue nem suspende o dever institucional do Município de responder às requisições anteriormente expedidas, incumbindo aos agentes atualmente investidos nas funções de direção, representação jurídica e controle interno adotar as providências necessárias à localização, consolidação e encaminhamento das informações;

Considerando que a eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa não pode ser presumida a partir de simples atraso, desorganização administrativa ou falha burocrática, exigindo tipicidade, dolo, individualização da conduta e demonstração de finalidade ilícita, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021;

Considerando, contudo, que a persistência deliberada da omissão, após sucessivas ciências formais e concessão de última oportunidade de cumprimento, poderá justificar apuração autônoma destinada a verificar eventual negativa consciente de publicidade de atos oficiais, omissão dolosa no dever de prestar contas, ocultação de documentos públicos ou outra conduta enquadrável nos tipos atualmente vigentes da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que eventual responsabilização por improbidade deverá ser precedida de análise individualizada das atribuições funcionais, da efetiva ciência do agente, da disponibilidade material dos documentos, das providências adotadas, da existência de justificativa legítima e do elemento subjetivo exigido pela legislação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando que, em relação ao Prefeito Municipal, eventual apuração de infração penal deverá observar a competência constitucional e legal decorrente da prerrogativa de foro, incumbindo à Procuradoria-Geral de Justiça avaliar a instauração e a condução das medidas investigativas cabíveis;

Considerando que o procedimento acumulou, ao longo de sua tramitação, documentos oriundos de notícias de fato e expedientes individuais relacionados a nepotismo, acumulação funcional, terceirização, concursos públicos e situações pessoais de servidores;

Considerando que tais elementos somente deverão integrar o diagnóstico na medida em que contribuam objetivamente para a compreensão da política estrutural de contratação temporária, não se mostrando adequado transformar o feito em repositório indistinto de apurações individuais, especialmente quando os mesmos fatos já estejam submetidos a procedimentos próprios ou ações judiciais;

Considerando que a ausência de resposta municipal inviabiliza, neste momento, o adequado confronto entre os documentos já reunidos e as justificativas administrativas eventualmente existentes, recomendando-se que o saneamento conclusivo seja realizado após a última requisição;

Considerando as diretrizes de atuação resolutiva do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo as quais problemas estruturais devem ser enfrentados mediante diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento, revisão e encerramento, com definição de metas, indicadores, responsáveis e cronogramas;

Considerando a necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais e de evitar medidas genéricas, abruptas ou desacompanhadas de diagnóstico técnico e plano de transição;

Considerando, por fim, a necessidade de preservar o foco no objeto estrutural deste Procedimento Administrativo, assegurar oportunidade final de colaboração voluntária ao Município e constituir base probatória objetiva para eventual adoção de medidas judiciais, criminais ou de responsabilização por improbidade administrativa;

DECIDO:

I – DA ÚLTIMA REQUISIÇÃO AO MUNICÍPIO

1. Expeça-se NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA ÚNICA E CONJUNTA, dirigida aos seguintes agentes públicos: a) JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES, Prefeito Interino do Município de Buriticupu;

b) TALLES EVANGELISTA SILVA ARAUJO, Procurador-Geral Adjunto do Município de Buriticupu; c) JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM, Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno. 2. A notificação deverá consignar, de forma expressa e destacada, que:

- a) o Município foi anteriormente cientificado por meio do Ofício nº 322/2026 – 1ªPJBUR e da Notificação nº 94/2026 – 1ªPJBUR;
- b) a Notificação nº 94/2026 foi recebida pessoalmente pelo Prefeito Interino em 1º de junho de 2026;
- c) até a presente data não foi juntada resposta substancial, apresentação parcial, pedido fundamentado de dilação de prazo ou indicação de impossibilidade concreta de atendimento;
- d) a presente comunicação constitui última oportunidade extrajudicial para cumprimento voluntário da requisição ministerial;
- e) os documentos e informações especificados nesta decisão são essenciais para o diagnóstico da política municipal de pessoal, para a distinção entre contratações excepcionais e necessidades permanentes, para a aferição de eventual coexistência entre temporários e candidatos aprovados e para a definição de possível plano estrutural de regularização.

3. Fica concedido o prazo final de 10 (dez) dias úteis, contado da última ciência pessoal comprovada entre os destinatários, para que o Município apresente os dados e documentos a seguir especificados.

3.1. Relação consolidada dos vínculos temporários

Planilha eletrônica editável, preferencialmente nos formatos XLSX ou ODS, contendo todos os vínculos temporários ativos na data da resposta, com os seguintes campos:

- a) nome completo do contratado;
- b) número de matrícula funcional;
- c) secretaria e unidade de lotação;
- d) função ou atividade efetivamente exercida;
- e) data inicial do vínculo;
- f) data prevista para encerramento;
- g) indicação de eventual prorrogação ou renovação;
- h) lei municipal utilizada como fundamento;
- i) hipótese de necessidade temporária e excepcional invocada;
- j) número do processo seletivo simplificado, quando existente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

k) classificação do contratado no processo seletivo;

l) carga horária;

m) remuneração mensal;

n) fonte de custeio;

o) dotação orçamentária;

p) situação atual do vínculo.

A planilha deverá identificar vínculos ou matrículas duplicados atribuídos à mesma pessoa, de modo a permitir a apuração do número real de contratados.

3.2. Quadro permanente

Planilha eletrônica editável contendo, por cargo, secretaria e unidade administrativa:

a) número de cargos efetivos legalmente criados;

b) número de cargos providos;

c) número de cargos vagos;

d) número de servidores afastados, licenciados ou cedidos;

e) número de aposentadorias ocorridas entre janeiro de 2024 e a data da resposta;

f) indicação das leis municipais de criação, transformação ou alteração dos cargos;

g) informação sobre eventual proposta legislativa de criação, extinção ou reorganização de cargos.

3.3. Concursos públicos
Informação consolidada sobre os concursos públicos vigentes ou realizados desde 2019, especialmente o concurso relacionado ao processo judicial nº 0800192-93.2019.8.10.0028, contendo:

a) cargos ofertados;

b) número de vagas previstas no edital;

c) candidatos aprovados dentro do número inicial de vagas;

d) candidatos classificados além do número inicial de vagas;

e) candidatos nomeados;

f) candidatos que tomaram posse;

g) candidatos que desistiram ou não tomaram posse;

h) candidatos ainda convocáveis;

i) prazo de validade do certame;

j) cargos em que coexistam candidatos aprovados ainda convocáveis e trabalhadores temporários no exercício de funções correspondentes ou materialmente equivalentes.

3.4. Processos seletivos simplificados

Relação de todos os processos seletivos simplificados utilizados para contratações temporárias vigentes nos exercícios de 2025 e 2026, com indicação de:

a) número do edital;

b) data de publicação;

c) cargos ou funções abrangidos;

d) quantitativo de vagas;

e) prazo de validade;

f) fundamento legal;

g) resultado final;

h) número de contratos celebrados;

i) número de contratos ainda vigentes;

j) eventual utilização de cadastro de reserva;

k) atos de prorrogação ou renovação do certame.

Não se exige, neste momento, nova remessa integral de documentos que já estejam efetivamente juntados aos autos, devendo o Município identificar o documento anteriormente encaminhado, a data da remessa e o expediente correspondente.

Deverão ser apresentadas as versões atualizadas, os documentos ainda não encaminhados e os elementos necessários à confirmação de vigência, autenticidade e correspondência com os vínculos atualmente ativos.

3.5. Dados financeiros

Demonstrativo consolidado, referente aos exercícios de 2025 e 2026, contendo:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- a) valores empenhados, liquidados e pagos no elemento de despesa 3.1.90.04.00 — contratação por tempo determinado;
- b) valores empenhados, liquidados e pagos no elemento de despesa 3.1.90.11.00 — vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil;
- c) discriminação dos valores por secretaria, unidade orçamentária, programa, ação e fonte de recurso;
- d) valores inscritos em restos a pagar relacionados às despesas indicadas;
- e) indicação das despesas destinadas ao pagamento de mão de obra terceirizada, especialmente nos elementos 3.3.90.34, 3.3.90.37 e 3.3.90.39, quando utilizados para disponibilização de trabalhadores ao Município;
- f) informação sobre a existência de estudo de impacto orçamentário ou financeiro relacionado à substituição de vínculos temporários por servidores efetivos.

3.6. Terceirização de mão de obra

Relação dos contratos, termos de parceria, ajustes, convênios ou outros instrumentos mantidos com pessoas jurídicas responsáveis pela disponibilização de mão de obra ao Município, incluindo, quando existentes, IGAS, IASPH ou outras entidades, com indicação de:

- a) número do instrumento;
- b) procedimento administrativo de origem;
- c) objeto;
- d) vigência;
- e) valor global e mensal;
- f) quantidade estimada ou efetiva de trabalhadores;
- g) funções desempenhadas;
- h) unidades de lotação;
- i) forma de seleção dos trabalhadores;
- j) fonte de custeio;
- k) identidade do gestor e do fiscal do ajuste;
- l) situação atual do instrumento;
- m) eventual relação de substituição, continuidade ou absorção de trabalhadores anteriormente contratados diretamente pelo Município.

3.7. Plano municipal de regularização

Manifestação formal do Município sobre:

- a) o diagnóstico administrativo atual da contratação temporária;
- b) os grupos de funções reconhecidos como permanentes;
- c) as contratações consideradas efetivamente excepcionais e suas justificativas concretas;
- d) as medidas já adotadas para redução dos vínculos precários;
- e) a previsão de nomeação de candidatos aprovados;
- f) a necessidade de novo concurso público;
- g) a necessidade de criação, transformação ou reorganização de cargos;
- h) o cronograma estimado para substituição progressiva de vínculos temporários incompatíveis com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sem descontinuidade de serviços essenciais;
- i) as medidas destinadas à regularização das terceirizações de mão de obra, quando existentes; j) a identificação nominal dos agentes e setores responsáveis pela elaboração, execução e monitoramento do plano; k) os indicadores que poderão ser utilizados para acompanhamento da redução gradual dos vínculos temporários; l) a periodicidade proposta para prestação de informações ao Ministério Público.

II – DO FORMATO E DA JUSTIFICAÇÃO DE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE

4. As informações deverão ser apresentadas em planilhas eletrônicas editáveis, e os documentos, em formato PDF pesquisável, organizados por secretaria, exercício, função, contrato ou tipo documental.

5. Os arquivos deverão ser acompanhados de ofício subscrito por autoridade municipal responsável, contendo índice descritivo dos documentos apresentados e identificação do agente ou setor responsável pela elaboração de cada ^{informação}.

6. Eventual impossibilidade de atendimento integral deverá ser:

- a) específica;
- b) itemizada;
- c) documentalmente comprovada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- d) acompanhada da indicação do setor responsável pelos dados;
 - e) acompanhada das providências concretas adotadas para localização ou recomposição da informação; f) acompanhada de cronograma certo e razoável para entrega do item pendente;
 - g) subscrita pela autoridade responsável pela guarda, produção ou consolidação da informação.
7. Não serão consideradas justificativas suficientes alegações genéricas de transição administrativa, troca de gestores, desorganização interna, falta de resposta de secretarias, dificuldade operacional, ausência de pessoal, sigilo ou proteção de dados pessoais.
8. Caso algum documento contenha informação de acesso restrito ou dado pessoal cuja exposição demande cautela, o Município deverá:
- a) identificar precisamente o documento ou campo afetado;
 - b) indicar o fundamento legal específico da restrição;
 - c) apontar a autoridade responsável pela classificação da informação, quando cabível;
 - d) encaminhar o documento integralmente, requerendo tratamento sigiloso, acesso restrito, tarjamento ou outra cautela adequada.
- A existência de dado pessoal ou informação restrita não autoriza a recusa global, a omissão da resposta ou a não apresentação do documento.

III – DAS ADVERTÊNCIAS

9. Os destinatários deverão ser expressamente advertidos de que a ausência de resposta, a resposta meramente genérica, o cumprimento parcial sem justificativa concreta, o envio de dados em formato imprestável, a omissão quanto à existência ou localização dos documentos ou a recusa deliberada de informações disponíveis poderá ensejar, independentemente de nova requisição:

- a) ajuizamento de medida judicial destinada à exibição, entrega ou preservação de documentos, com pedido das providências coercitivas necessárias à instrução;
- b) requisição direta de informações aos setores municipais responsáveis, órgãos de controle, Tribunal de Contas, instituições previdenciárias, instituições financeiras oficiais e demais entidades que detenham dados relacionados ao objeto;
- c) comunicação ao juízo competente nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, caso os elementos omitidos guardem relação direta com as obrigações ali discutidas;
- d) instauração de procedimento autônomo para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, desde que presentes elementos concretos de dolo, tipicidade e individualização da conduta;
- e) apuração da possível prática do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985, caso demonstrada a recusa, o retardamento ou a omissão consciente de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil;
- f) adoção das demais providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

10. A notificação deverá esclarecer que as advertências acima não constituem imputação antecipada de crime, improbidade administrativa ou outra infração.

Eventual responsabilização dependerá de análise individualizada:

- a) da atribuição funcional de cada agente;
- b) de sua efetiva ciência;
- c) da disponibilidade material dos documentos;
- d) das providências concretamente adotadas para atendimento;
- e) da existência de justificativa legítima;
- f) da indispensabilidade dos dados omitidos;
- g) da duração e das circunstâncias da omissão;
- h) do elemento subjetivo exigido pela legislação aplicável.

11. A eventual ausência de resposta de setor subordinado não excluirá, automaticamente, a responsabilidade da autoridade superior científica, devendo ser demonstradas as providências de cobrança, coordenação, requisição interna, preservação documental e supervisão efetivamente adotadas.

12. Em razão da prerrogativa de foro do Prefeito Municipal, caso persista a omissão após o prazo final e surjam elementos indicativos, em tese, de infração penal praticada pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser extraídas cópias das peças essenciais e encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para análise e adoção das providências de sua atribuição.

13. O eventual encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça deverá ser instruído exclusivamente com as peças indispensáveis à compreensão da conduta, especialmente:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- a) requisições expedidas;
- b) comprovantes de recebimento;
- c) certidões de decurso de prazo;
- d) documentos demonstrativos da indispensabilidade das informações;
- e) eventual resposta parcial ou justificativa apresentada;
- f) atos de nomeação e descrição das atribuições funcionais dos agentes responsáveis;
- g) relatório circunstanciado sobre a omissão;
- h) indicação objetiva dos documentos ou dados não apresentados;
- i) informação sobre eventual disponibilidade pública ou existência comprovada dos documentos omitidos.

IV – DA FORMA DE CIÊNCIA

14. A Notificação Requisitória Única deverá ser encaminhada cumulativamente:

- a) por notificação pessoal de cada destinatário, com registro de nome, cargo, assinatura, data e horário;
- b) por protocolo formal na sede da Prefeitura Municipal de Buriticupu, com número de protocolo e identificação do servidor recebedor;
- c) pelos endereços eletrônicos institucionais do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;
- d) pelo sistema eletrônico oficial eventualmente utilizado pelo Município;
- e) por aplicativo institucional de mensagens, caso exista canal oficialmente utilizado entre os órgãos, mediante certificação do envio e recebimento.

15. A Secretaria deverá certificar separadamente a ciência de cada destinatário, inclusive eventual recusa de recebimento, ausência, impossibilidade de localização ou recebimento por servidor do respectivo gabinete.

16. O prazo comum terá início no primeiro dia útil seguinte à última ciência pessoal comprovada entre os três destinatários.

V – DO CONTROLE DO CUMPRIMENTO E DO SANEAMENTO POSTERIOR

17. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, a Secretaria deverá elaborar certidão circunstanciada informando: a) a data da ciência de cada destinatário;

- b) a tempestividade da resposta;
- c) os documentos e planilhas apresentados;
- d) os itens integralmente atendidos;
- e) os itens parcialmente atendidos;
- f) os itens não atendidos;
- g) as justificativas apresentadas;
- h) a utilidade, legibilidade e editabilidade dos formatos encaminhados;
- i) a existência de indicação de sigilo ou restrição;
- j) a identificação dos documentos anteriormente juntados que o Município tenha indicado como suficientes; k) a necessidade de complementação;
- l) eventual ausência absoluta de manifestação.

18. Havendo resposta substancial, deverão os autos ser encaminhados à equipe da Promotoria para elaboração de informação técnica de consolidação e saneamento, contendo:

- a) cronologia dos principais atos;
- b) inventário dos documentos;
- c) quadro das requisições e respostas;
- d) separação entre fatos comprovados, alegações e indícios;
- e) identificação das lacunas remanescentes;
- f) comparação entre vínculos temporários, cargos efetivos, cargos vagos e candidatos aprovados; g) análise dos dados financeiros;
- h) delimitação dos procedimentos judiciais e extrajudiciais conexos;
- i) identificação de documentos impertinentes, duplicados, incompletos ou incorretamente vinculados; j) proposta de linha de base e indicadores para acompanhamento estrutural.

19. Após a informação técnica, voltem os autos conclusos para:

- a) avaliação da suficiência do diagnóstico;
- b) definição das contratações ou grupos funcionais prioritários;
- c) análise da possibilidade de solução consensual;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

- d) eventual convocação de reunião técnica ou audiência extrajudicial;
e) construção de plano estrutural com metas, cronograma, responsáveis e indicadores;
f) adoção de medidas judiciais pontuais, se necessárias.
20. Não havendo resposta, ou sendo ela manifestamente genérica, imprestável ou injustificadamente incompleta, a Secretaria deverá elaborar a informação técnica possível com base no acervo existente, destacando:
- a) as requisições não atendidas;
b) a indispensabilidade concreta de cada informação omitida;
c) a ciência individual dos agentes;
d) as justificativas apresentadas ou sua inexistência;
e) os documentos disponíveis por outras fontes;
f) as lacunas que não puderam ser supridas;
g) a repercussão da omissão sobre o diagnóstico e sobre eventual medida judicial.
21. Na hipótese do item anterior, voltem os autos imediatamente conclusos, sem nova permanência em prateleira de prazo e sem expedição automática de nova requisição, para deliberação sobre:
- a) medida judicial de obtenção, exibição ou preservação dos documentos;
b) comunicação ao juízo do Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028;
c) instauração de apuração autônoma de eventual ato de improbidade administrativa;
d) remessa das peças à Procuradoria-Geral de Justiça quanto à possível infração penal atribuível ao Prefeito Municipal; e) apuração individual das condutas dos demais agentes públicos responsáveis;
f) requisição direta dos dados a órgãos externos;
g) adoção das demais medidas necessárias à continuidade da atuação estrutural.
22. A partir da publicação desta decisão, novas notícias individuais relacionadas à gestão de pessoal somente deverão ser trasladadas integralmente para este Procedimento Administrativo quando contiverem documentos ou fatos diretamente relevantes ao diagnóstico estrutural.
- Nos demais casos, deverá ser juntada apenas certidão circunstanciada, com indicação do procedimento de origem, síntese do fato, documentos relevantes e repercussão objetiva sobre a política municipal de contratação temporária.
- Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
- Cumpra-se.
- Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 11:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Portaria nº 49/2026 - 2ªPJIMI
SIMP 000300-276/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça infra assinada, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, e art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público promover medidas destinadas à prevenção, reparação e repressão de danos ambientais, sanitários e urbanísticos, sempre que houver indícios de lesão a direitos difusos e coletivos;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada em razão de denúncia formulada por morador do Povoado Leite, dando conta da existência de supostas irregularidades ambientais e sanitárias decorrentes da criação de suínos e aves em área residencial, ocasionando intenso mau cheiro, proliferação de insetos, condições insalubres, perturbação do sossego público e riscos à saúde da coletividade;

Considerando que, no curso da apuração, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Vigilância Sanitária Municipal e ao investigado, objetivando verificar a existência de licenciamento ambiental, fiscalizações anteriormente realizadas, regularidade da atividade e eventual ocorrência de infrações ambientais e sanitárias;

Considerando que o investigado compareceu espontaneamente perante o Ministério Público, informando que não mais realizava criação de suínos, porém reconheceu a existência de atividade de abate de aves, admitindo não possuir licenciamento ambiental, afirmando estar providenciando sua regularização junto aos órgãos competentes;

Considerando que a Vigilância Sanitária Municipal, em relatório de inspeção, não constatou a existência de criação de suínos no imóvel vistoriado, porém confirmou a realização de atividade relacionada ao recebimento, manejo, abate e entrega de frangos, tendo orientado o responsável quanto à necessidade de regularização administrativa e sanitária da atividade;

Considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental, informou não ter identificado, na data da vistoria, criação de suínos nem atividade potencialmente poluidora no imóvel objeto da denúncia, mas consignou que o responsável foi notificado para comparecer ao órgão ambiental visando à regularização da atividade;

Considerando que permanece pendente a comprovação da regularização ambiental do abatedouro de aves, bem como a verificação do cumprimento da legislação ambiental, sanitária e urbanística aplicável, mostrando-se necessária a continuidade da instrução para completa elucidação dos fatos;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato mostrou-se insuficiente para a conclusão das investigações, impondo-se sua conversão em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, visando acompanhar a regularização ambiental e sanitária da atividade de abate de aves objeto dos autos, bem como fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 2º Determinar o cumprimento integral das diligências já fixadas no Despacho nº 369/2026 – 2ªPJIMI, especialmente:

I – a expedição de ofício ao investigado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente documentação comprobatória da regularização ambiental, sanitária e administrativa do abatedouro de aves, comparecendo à Promotoria de Justiça para apresentação dos respectivos documentos;

II – a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária de Itapecuru-Mirim para que acompanhem o processo de regularização do empreendimento e, decorrido o prazo concedido ao investigado, realizem nova fiscalização, exercendo o poder de polícia administrativa e promovendo a interdição da atividade caso constatada sua manutenção em situação irregular;

III – após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise das providências cabíveis.

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itapecuru-Mirim, data do sistema.

Promotora de Justiça Sandra Soares de Pontes
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 07/07/2026, às 16:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

JOSELÂNDIA

Portaria nº 14/2026 - PJJOS

SIMP: 000270-038/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão do recebimento do Ofício nº 038/2025 do Conselho Tutelar de Joselândia/MA, indicando a ocorrência de crime contra a dignidade sexual, contra a adolescente T. S. Araújo de 13 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação a possível crime de abuso sexual cometido contra a menor T. S. Araújo;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Autue-se o presente procedimento.
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- À secretaria para cumprimento dos ofícios nº 214/2026-PJJOS e 215/2026-PJJOS;
- Após, com ou sem resposta voltem os autos conclusos para realizar os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia - MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO

Promotor de Justiça Respondendo

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/07/2026, às 14:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 27/2026 - PJJOS

SIMP nº 000005-038/2022

Instaura Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório de Carta Convite nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, sob a gestão do então Prefeito, Sr. Raimundo dos Santos.

INVESTIGADOS: Município de Joselândia/MA e a empresa J.F DA COSTA FILHO E CIA LTDA (CNPJ 14.792.690/0001-27).

CLASSIFICAÇÃO: Improbidade Administrativa. Dano ao Erário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todos os níveis, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 37, caput e inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO O certame licitatório sob exame teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica e tapa-buraco com aplicação de asfalto do tipo AAUQ em diversas ruas da sede do município de Joselândia. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 321.220,58, sagrando-se vencedora a empresa J F da COSTA FILHO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.795.690/0001-27, com a qual foi firmado o Contrato Administrativo nº 001.27012021.11.001/2021 no montante global de R\$ 295.452,90.

CONSIDERANDO que a autorização para a realização da licitação foi emitida pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Municipal e não pela autoridade competente (Prefeito Municipal) – Lei nº 8.666/93, art. 38, caput. Não consta dos autos, qualquer documento (portaria, decreto, etc) autorizando o referido secretário a atuar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da indicação do recurso próprio para a despesa com comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (LOA) que assegurassem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso - Lei nº 8.666/93, art. 14, caput e art. 38, III. Observamos ainda que não consta do referido documento a indicação do registro do profissional de contabilidade em seu conselho regional (CRC-MA);

CONSIDERANDO a ausência da comprovação da publicação do extrato do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 001.27012021.11.001/2021 na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado – DOE e em jornal diário de circulação estadual ou Municipal) - Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o ato de homologação foi emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Municipal e não pela autoridade competente (Prefeito Municipal) – Lei nº 8.666/93, art. 38, VII. Não consta dos autos, qualquer documento (portaria, decreto, etc) autorizando o referido secretário a atuar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO, que o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 001.27012021.11.001/2021 foi assinado pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Municipal e não pela autoridade competente (Prefeito Municipal) – Lei nº 8.666/93, art. 38, X. Não consta dos autos, qualquer documento (portaria, decreto, etc) autorizando o referido secretário a atuar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela assessoria técnica e que a conduta investigada pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente os previstos nos incisos VI e IX do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar a correta aferição da disponibilidade de caixa ao final do mandato e da legalidade das despesas contraídas e da parceria celebrada entre o Município de Joselândia/MA e a empresa J F da COSTA FILHO & CIA LTDA.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências iniciais:

I – Oficie-se ao gestor municipal para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze dias) cópia dos processos de pagamento vinculados ao processo;

II - Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que certifique, de forma expressa, se existem em seus arquivos, eventual auditoria referente ao contrato oriundo do processo licitatório Carta Convite nº 001/2021 ou quaisquer outros documentos relativos à fase de execução financeira e pagamento do Contrato nº (notas de liquidação, notas fiscais com atesto, ordens de pagamento, comprovantes de transferência).

III - Por fim, solicite ao representante da Empresa J F da COSTA FILHO & CIA LTDA para encaminhar os comprovantes de execução do Contrato.

3. DESIGNAR o servidor Gilmar Fonseca da Silva para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

4. PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Joselândia/MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO

Promotor de Justiça

Respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 08:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 28/2026 - PJJOS

SIMP: 000051-038/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, III da Constituição Federal e o Art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública):

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício nº 014/2024 remetido pelo Conselho Tutelar de São José dos Basílios/MA, sobre situação envolvendo a criança E. D. S. Amorim;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação a possível crime de violência física e negligência;

Resolve:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

1 - Autue-se o presente procedimento.

2 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;

2 – DESIGNAR o servidor Gilmar Fonseca da Silva para secretariar os trabalhos e realizar as anotações e comunicações de praxe.

3 - Após, a assessoria para análise do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 08:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 11/2026 - 1ªPJPLU

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a Representação Administrativa formulada pelo Ministério da Previdência Social

(MPS) noticiando irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar (PREVPAÇO), consistentes na omissão reiterada do envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse de Recursos (DIPR);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para colher maiores elementos de convicção acerca das supostas omissões documentais, possível extravio de acervo público e do eventual dano ao erário decorrente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:21/07/2026. Publicação:22/07/2026. Nº 142/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções nºs 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014- GPGJ/CGMP;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 001876-507/2025 em INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 11:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.